

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA DUARTE GUIMARÃES

**UNIÃO ESTÁVEL: A aplicabilidade da outorga conjugal na proteção do patrimônio
comum**

Juína-MT

2020

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA DUARTE GUIMARÃES

**UNIÃO ESTÁVEL: A aplicabilidade da outorga conjugal na proteção do patrimônio
comum**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos.

Juína – MT

2020

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Direito Civil

GUIMARÃES, Amanda Duarte. **União estável:** A aplicabilidade da outorga conjugal na proteção do patrimônio comum. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: 16/06/2.020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES

Membro Titular: Prof. Éder de Moura Paixão Medeiros

AJES

Membro Titular: Prof. Mestre Igor Felipe Bergamaschi

AJES

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Amanda Duarte Guimarães, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 24549142 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 059.390.941-04, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **UNIÃO ESTÁVEL: A aplicabilidade da outorga conjugal na proteção do patrimônio comum** pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 30 de abril de 2020.

Amanda Duarte Guimarães

DEDICATÓRIA

“Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus avós, Aparecida e Francisco (in memoriam), com todo amor do mundo e gratidão. E aos meus pais, Claudiovan e Neusa, os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Mãe, seu cuidado e dedicação foram que deram em alguns momentos, a esperança para seguir, sua presença significou segurança e certeza de que não estava sozinha nessa caminhada.”

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado a minha meta.

À Universidade, quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram, dias de aprendizagem muito ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Um agradecimento infinito ao meu orientador, Prof. Douglas Willians, que teve muita paciência e que me atendeu em todos os momentos de desesperos. O meu, muito obrigada!

É claro que, não posso esquecer-me da minha família, Tia Sandra, Tia Marize, Tio Eliezer, primo/afilhado Gabriel, irmã Eduarda e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades. Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Estendo a vocês, minha eterna gratidão.

Ao Franklin Joilson A. Bastos, Gestor Judiciário da Segunda Vara Civil do Fórum de Juína - MT, por toda paciência e ensinamentos repassados. Obrigada!

Um agradecimento em especial a Tatiana T. Ilkiu, que teve uma participação exclusiva em minha vida escolar, especificamente no meu ensino médio, me fazendo mais capaz para chegar até aqui. Ela sabe a razão.

Agradeço ao presente que a faculdade me deu que levarei para a vida, Franciele G. de Paulo. Amiga, obrigada por tornar esse período uma festa.

Estendo este agradecimento, aos demais colegas de turma, os quais compartilharam comigo os cinco anos de curso, fazendo com que o tempo fosse mais agradável e o conhecimento melhor aproveitado.

E sem sombra de dúvidas, ao meu namorado, Rui Alves dos Santos, por ser uma pessoa que tanto me apoiou e compartilhou os vários momentos de angustias, vividos neste período, me fazendo acreditar que eu seria capaz de vencer. Meu bem, obrigada!

RESUMO

O direito de família com o advento da Constituição Federal de 1988 passou por mudanças significativas, tendo em vista que novos arranjos familiares começaram a ter a mesma legitimação e proteção do casamento. Este trabalho possui como objeto de estudo analisar os mecanismos jurídicos presentes na legislação pátria, assim como sua eficácia com o intuito em garantir os bens patrimoniais comuns dos companheiros no instituto familiar da união estável em caso de negócios jurídicos celebrados com terceiros estranhos ao enlace. A união estável atualmente é constituída no plano dos fatos, não sendo exigida pela legislação em vigor que seja formalizada documentalmente, assim, a discussão acerca de sua publicidade e a produção de efeitos patrimoniais perante a coletividade se torna matéria complexa. Em razão disso, busca-se através deste trabalho, explicar sobre a melhor forma de garantir a meação dos companheiros, com o intuito de formalizar e publicitar esta união, através de escritura pública e seu registro junto ao cartório. Além do exposto, estuda-se a influência dos regimes de bens que poderão ser escolhidos através da celebração do contrato de convivência e o regime supletivo, aplicado quando não houver o contrato, envolvendo a disposição patrimonial, bem como, alguns institutos que possuem o interesse de proteger os bens do casal e a possibilidade de se exigir a outorga conjugal nessas entidades familiares, além das implicações de sua ausência em face dos direitos do companheiro e do terceiro adquirente de boa fé.

Palavras-chave: Direito de Família. União Estável. Patrimônio. Registro Civil. Regime de bens. Outorga Conjugal.

ABSTRACT

Family law with the advent of the 1988 Federal Constitution underwent significant changes, given that new family arrangements began to have the same legitimacy and protection as marriage. This work has as object of study to analyze the legal mechanisms present in the national legislation, as well as its effectiveness in order to guarantee the common patrimonial assets of the companions in the family institute of the stable union in case of legal business concluded with third parties foreign to the link. The stable union is currently constituted in terms of facts, and is not required by the legislation in force to be formally documented, thus, the discussion about its advertising and the production of patrimonial effects before the community becomes a complex matter. As a result, this work seeks to explain about the best way to guarantee the sharing of members, in order to formalize and publicize this union, through public deed and its registration with the notary. In addition to the above, the influence of the property regimes that can be chosen through the signing of the cohabitation contract and the supplementary regime, applied when there is no contract, involving the patrimonial disposition, as well as some institutes that have an interest, is studied to protect the couple's assets and the possibility of requiring marital consent in these family entities, in addition to the implications of their absence in view of the rights of the partner and the third party acquirer in good faith.

Keywords: Family Law. Stable union. Patrimony. Civil Registry. Property regime. Marital Grant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	13
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES	13
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL	15
1.3 A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO ATUAL	28
1.4 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA	33
1.5 UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO	34
1.6 O CONTRATO DE NAMORO	36
CAPÍTULO 2 - DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS REFERENTES À UNIÃO ESTÁVEL	38
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE REGIME DE BENS.	38
2.2 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL	40
2.3 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.....	43
2.4 REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL.....	46
2.5 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS.....	49
2.6 O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA	51
2.7 DA IMPORTÂNCIA DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL	55
CAPÍTULO 3 - INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM	61
3.1 RELEVÂNCIAS DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL	61
3.2 OUTORGA CONJUGAL	62
3.3 SIMULAÇÃO	63
3.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	65
3.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.....	68
3.6 FRAUDE CONTRA CREDITORES E FRAUDE À EXECUÇÃO.....	69
3.7 OUTORGA CONJUGAL NA UNIÃO ESTÁVEL	71
3.7.1 Entendimentos doutrinários acerca da aplicação do artigo 1.647 do Código Civil na União Estável.....	76
3.7.2 Consequências ante a ausência da outorga conjugal na alienação de bem comum.....	81
3.7.3 Importâncias acerca da publicitação registral desta entidade familiar.	84

3.7.4 Necessidade em exigir a outorga conjugal na união estável para garantia do patrimônio comum	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou de modo satisfatório com relação ao livro de direito de família, com enorme mudança em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista, ser esta o tronco do ordenamento jurídico, emergindo em todos os demais ramos do direito.

Antes o Código Civil de 1916 positivava acerca da proteção estatal exclusivamente voltada ao instituto do casamento, assim, houve reestruturação na base com o objetivo de abranger todos os novos relacionamentos sociais que existiam, e desde então, as uniões informais foram excluídas da margem da ilegitimidade e foram reconhecidas como entidade familiar equiparando ao casamento.

Com o reconhecimento da Constituição dos novos núcleos familiares, somado as decisões proferidas pelos Tribunais, foram se consolidando os direitos e deveres dos companheiros. Nesse sentido, insta salientar a criação das leis nº 8.971 no ano de 1994 e a de nº 9.278 em 1996, as quais reconheciam os direitos pessoais, patrimoniais, a alimentos e a sucessão dos companheiros, porém, a entidade familiar de união estável foi inserida em livro de direito de família somente com o advento do Código Civil de 2002.

Entretanto, mesmo que atualmente haja o reconhecimento da união estável como entidade familiar legítima onde o Estado reconhece sua importância, existe intensa discrepância na doutrina e jurisprudência em relação aos direitos e garantias patrimoniais das partes envolvidas nessa união.

Alguns doutrinadores defendem a ideia de que esta entidade em comento deverá ser totalmente equiparada à entidade familiar denominada casamento, partindo da conclusão que por se tratar de entidades familiares ambas devem receber tratamentos igualitários. Por outro lado, outros autores argumentam que esse entendimento é incompatível e indesejável pela legislação brasileira em vigor.

Desta forma, considerando os aspectos supramencionados, o presente trabalho tem como tema problema analisar as seguintes questões: quais os mecanismos jurídicos presentes na legislação pátria para a proteção do patrimônio comum nas uniões estáveis? A outorga conjugal é aplicada na união estável para garantir o negócio jurídico?

Toma-se como hipótese a existência de dois institutos principais: a outorga conjugal e o registro cartorário da propriedade a ele sujeitam, a fim de que se verifique a possibilidade de cabimento de cada um na união estável e seus efeitos. Analisa-se, com menos ênfase, institutos complementares, tais como fraude contra credores, fraude à execução, simulação e desconsideração da personalidade jurídica tradicional e inversa.

O intuito durante a exposição desta pesquisa é verificar acerca da eficácia dos mecanismos de proteção do patrimônio comum e principalmente analisar como garantir os direitos do companheiro e do terceiro adquirente de boa fé em relação ao bem comum, ou seja, os bens adquiridos na constância da união estável, bem como, demonstrar a aplicabilidade do conteúdo disposto no artigo 1.647 do Código Civil de 2002 nas uniões estáveis.

Dedica-se, ainda em buscar um posicionamento com o intuito de melhorar e atender o objetivo principal do trabalho, ou seja, garantir o patrimônio comum dos companheiros para que não sejam prejudicados na meação, aplicando desde então a outorga conjugal conforme aplicada no casamento, justificando este ato na equiparação constitucional advinda da interpretação do artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988.¹

O trabalho é realizado em três capítulos. O primeiro expõe acerca da evolução histórica em relação ao regulamento e tratamento da união estável, desde a época em que esta era totalmente desamparada pelo Estado, até o momento em que foi reconhecida como entidade familiar com o advento da Constituição Federal de 1988.

Destacam-se, ainda, os direitos e deveres pelos companheiros adquiridos no decorrer deste processo, conceituando a união estável homoafetiva, elencando as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado e a importância do contrato de namoro.

No segundo capítulo são estudadas as regras patrimoniais das entidades familiares, apontando os regimes de bens legais, as formas em que os indivíduos possuem para administrarem o patrimônio, com o objetivo de evidenciar as implicações da outorga conjugal, principalmente, para garantir os bens comuns.

¹ BRASIL. **Artigo 226º, §3º da Constituição Federal de 1988**: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Descreve-se também sobre a importância e a possibilidade de realizar o contrato de convivência para estabelecer o regime de bens escolhido pelos companheiros e delimitar as regras em caso de meação da união.

No último capítulo, juntamente com as ideias apresentadas nos tópicos anteriores expõe sobre os institutos similares à outorga conjugal que possuem o mesmo fim de proteção do patrimônio familiar comum, assim como, as hipóteses em que se fazem necessárias à outorga conjugal, além de discorrer sobre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do artigo 1.647 do Código Civil de 2002 na união estável.

Destaca-se, ainda sobre as consequências e inseguranças de terceiros ante a ausência desta autorização em celebrar negócios jurídicos com um dos companheiros. E por fim, apresenta-se também sobre a importância em publicitar essa união estável com o objetivo de resguardar os direitos adquiridos na relação, tornando-a pública com efeito perante toda a coletividade e eficaz as consequências da outorga conjugal.

Para isto, a metodologia aplicada para a realização do trabalho é o método hipotético dedutivo, destacando os posicionamentos de alguns autores, a favor e contra a aplicabilidade da autorização conjugal nesta entidade familiar, além de análise aos textos da jurisprudência e da legislação em vigor, assim como, a possibilidade e obrigatoriedade em registrá-la em cartório competente.

CAPÍTULO 1 - A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

O primeiro capítulo deste trabalho tem como finalidade construir e estabelecer uma análise histórica acerca do reconhecimento da união estável na legislação brasileira, tendo em vista que por muitos anos esta relação não tinha proteção estatal e conseqüentemente não eram atribuídos direitos e deveres aos companheiros.

Explica-se ainda, sobre o conceito e reconhecimento das uniões homoafetivas, as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado, além disso, ressalta-se sobre o contrato de namoro, instrumento que está sendo utilizado atualmente como proteção do patrimônio particular das partes envolvidas em um namoro.

Posteriormente com o reconhecimento da união estável e equiparação ao casamento iniciou um novo ciclo e será abordado nos demais tópicos do trabalho com o intuito de ser exigida a outorga conjugal para garantir os direitos patrimoniais dos companheiros.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Inicialmente, faz-se necessário registrar a dificuldade prática em conceituar o que é família. Em uma extensa análise das formas de agrupamento familiar, não é possível identificar uma unanimidade nos ordenamentos jurídicos para conceituar com precisão o que seria entidade familiar.

Ressalta-se que, mesmo sendo considerada como um instituto intrínseco ao ser humano, a família, sempre esteve ligada aos valores que eram trazidos pelo contexto socioeconômico ao seu redor. Tanto é verdade que família no contexto de outras ciências como a antropologia e a sociologia é considerada como uma manifestação cultural, por serem construídas de várias formas, podendo ser estudada como uma noção processual e dinâmica, considerando as modificações conforme o território e a história.²

² BRITO, Laura Souza Lima. **Família e Parentesco**: direito e antropologia. São Paulo. p. 3. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/>> Acesso em: 12 nov. 2019, às 09h:21min.

No decorrer do tempo, as famílias sempre estiveram inteiramente ligadas com a ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. Nos tempos de patriarcalismo reconheciam apenas as famílias realizadas pelo matrimônio, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.

Atualmente, essa ideia foi totalmente superada. Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias, afirma:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto.³

Nesse sentido, como apenas era considerado as famílias constituídas pelo matrimônio a legislação somente reconhecia e regulamentava o casamento. Ocorre que, começaram a existir as relações extramatrimoniais que não possuíam os selos da oficialidade trazida pela sociedade, e assim, quando fosse necessária a proteção estatal se dava através das jurisprudências da época. Fato este que levou a Constituição Federal de 1988 abarcar como famílias todas as entidades familiares reconhecendo desde então à união estável.⁴

Portanto, ainda que seja extremamente difícil em traçar um conceito único para o termo família, percebe-se que desde os primórdios a família é compreendida como essência com o fim em estruturar os diferentes tipos de agrupamentos sociais. Nesse viés, Rodrigo da Cunha esclarece que não há dúvidas que a família seja à base de toda e qualquer sociedade despertando o interesse de todos os povos, a fim de entendê-la, com o objetivo de conservar a organização e continuidade da sociedade e do Estado.⁵

Atualmente, verifica-se que com a evolução social, as uniões entre os seres humanos sem formalidades existem de modo constante na sociedade e é justamente nesse sentido que se faz necessário para a esfera jurídica se preocupar com os patrimônios comuns adquiridos após a configuração da união estável.

Existem dois tipos de união estável. As formais, realizadas por meio de contrato escrito o qual se torna pública e notória, fato que traz reconhecimento como no casamento, e

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8ª ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

as informais, que são aquelas não registradas em cartório, sendo apenas uma comunhão de vida com objetivo de formar família sem que haja qualquer intervenção cartorária ou judicial.

A união estável é um tipo de entidade familiar paralela ao casamento. Deste modo, surge a grande crítica, como não preservar e garantir da mesma forma com relação ao patrimônio dos conviventes e dos cônjuges? Principalmente com relação à aplicabilidade da outorga conjugal nos casos de alienação dos bens comuns para proteger os direitos dos companheiros e não prejudicar o terceiro de boa fé que adquiriu o bem.

Nesse sentido, corrobora Maria Berenice Dias:

O casamento e a união estável são merecedores da mesma e especial tutela do Estado. Todavia, em que pese a equiparação constitucional, a lei civil, de forma retrógrada e equivocada, outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado. Em três escassos artigos (CC 1.723 a 1.726) disciplina seus aspectos pessoais e patrimoniais.⁶

Além da seara doutrinária a Lei nº 10.406 de 2002, reconhece a possibilidade de converter a união estável em casamento, conforme o texto do art. 1726 que diz: “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.⁷ facilitando a conversão desta união por apenas uma solicitação dos companheiros ao juiz.

Diante do exposto, a ideia de família é extremamente volátil e mutável, sendo considerado impossível construir uma ideia sólida e fixa deste instituto. Para melhor compreensão do tema se faz necessária análise histórica até o devido reconhecimento em legislação e doutrinas da entidade familiar reconhecida como união estável.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Em 1916 o legislador ignorou o crescimento e a inovação das consideradas famílias ilegítimas. Nessa época só existia amparo do Estado para as famílias que eram construídas após a realização do casamento e todas as demais eram consideradas como concubinato.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 411.

⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 27 out. 2019, às 10h15min.

Deste modo, de acordo com Arnaldo Medeiros da Fonseca, existiam alguns requisitos para se considerar concubinato, os quais são:

A ideia de concubinato, para os escritores mais antigos, envolvia a presença de alguns requisitos importantes, tais como a continuidade das relações sexuais, a residência dos concubinos sob o mesmo teto, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a notoriedade da união e a fidelidade da mulher ao amásio.⁸

Dentre os requisitos retro mencionados, o de suma importância é a presumida fidelidade recíproca entre os companheiros por revelar o propósito de vida em comum, assim como, o de investir na posse do estado de casados.

Nesse viés, percebe-se que os demais elementos citados, como a continuidade das relações sexuais, a residência sob o mesmo teto, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a notoriedade da união são elementos que quando preenchidos comprova e reforça a presunção da fidelidade entre os companheiros, caracterizando desde então o relacionamento de concubinato.

Assim, durante muitos anos, segundo Silvio Rodrigues utilizou se do seguinte conceito:

Daí, numa rápida definição, poder-se caracterizar a união estável como a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade recíproca entre a mulher e o homem.⁹

Nesse contexto, a união estável foi caracterizada como uma relação diferente do matrimônio e tinha como objetivo a satisfação sexual entre o homem e a mulher, assim como, a assistência mútua e dos filhos comuns fatos que poderiam presumir a existência de uma fidelidade recíproca entre os companheiros.

Esse conceito foi alterado relativamente com o advento das leis n. 8.971 no ano de 1994 e a de n. 9.278 em 1996, pois com a Constituição Federal promulgada em 1988 aderiu e reconheceu os relacionamentos considerados na época como concubinato para união estável, além de reconhecer como entidade familiar.

⁸FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Investigação de paternidade**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1947. n.18, p. 60.

⁹RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 259.

Tais leis trouxeram significativos avanços na seara das uniões ilegítimas, pois, existiram novos elementos que caracterizavam as relações entre homens e mulheres suscetíveis de merecer as benesses da lei, tema que será enfatizado no decorrer do trabalho.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias, a união estável é caracterizada através de ato jurídico, pois não se faz necessária manifestação ou declaração de vontade para que surtam os efeitos jurídicos deste instituto. Assim como corrobora Paulo Lôbo, afirmando que, a união estável é um ato-fato, tendo em vista que não se faz necessário à manifestação de vontade das partes, nem tampouco, uma declaração para que surtam os efeitos jurídicos legais nesta relação, sendo o suficiente a existência dos fatos para a incidência das normas constitucionais transformando a relação de fática para jurídica.¹⁰

No século XIX, o Código Civil foi criado com base em ideais e codificações europeias, baseados em pensamentos econômico-políticos liberais. Nesse sentido, existia muita proteção em relação ao patrimônio e a autonomia privada. O direito de família proporcionava amparo ao direito patrimonial e tinha como base a hierarquia, assim, o homem era considerado o líder familiar e possuía o dever de liderar a família sendo responsável por todas e qualquer decisão, além de ter sua vontade respeitada por todos os demais membros.¹¹

Ocorre que, mesmo havendo famílias que não eram constituídas pelo casamento, o Código Civil de 1916 tinha como principal ideia proteger as famílias formadas pelos laços do matrimônio, se omitindo em relação à regularização do fato social existente.

Transcreve-se o entendimento de Maria Berenice Dias:

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade.¹²

Dessa forma, o Estado se omitiu em regularizar as relações informais preferindo por puni-las ao invés de regulamentar em legislação. Entretanto, as punições não foram

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

¹¹ FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 12.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 407.

suficientes para abolir o surgimento das famílias extramatrimoniais, pois não existe lei que proíba o ser humano de buscar a sua felicidade.

Na esfera jurídica, o teor desse relacionamento torna-se muito mais abrangente. Nessa seara, considera-se concubinos não somente aqueles que realizarem um matrimônio que não é reconhecido pela lei ou aqueles que não realizarem comunhão através do casamento abrangem também, os que realizarem no estrangeiro uma união que não é reconhecida pelas leis brasileiras, e os que possuem um casamento que poderá ser declarado nulo.

Essas relações que não eram formadas pelo casamento além de serem consideradas informais eram tratadas como imorais, não sendo, atribuído a elas nenhum tipo de repercussão jurídica em relação aos que integravam essa união, e tampouco, existiam consequências jurídicas externas que afetavam a sociedade.

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.¹³

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que houve divisão entre concubinato puro, caracterizado quando havia junção de pessoas que não possuíam vínculos com outras, ou seja, não possuíam impedimentos matrimoniais, e impuros, em casos de incestos e adultérios, na qual existia mais de uma ligação amorosa. Esse tipo de relação era totalmente discriminado pela sociedade.¹⁴

Salienta-se que o Código Civil de 1916 não foi o suficiente para regularizar de maneira justa a convivência sem o efetivo casamento, considerando que continha restrições ao modo de convivência em comento sendo proibido, por exemplo, doações ou benefícios

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 787.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 791.

testamentários do homem casado à concubina, ou ainda a inclusão dela em contrato de seguro de vida.¹⁵

O grande problema desse fato social foi decorrente aos efeitos patrimoniais advindos da dissolução do concubinato, tanto ocorrido pela morte de um dos concubinos ou até mesmo pela separação dos companheiros.

Deste modo, a fim de solucionar os conflitos advindos de uma situação sem proteção estatal, o judiciário era acionado para decidir da melhor forma, para que houvesse uma justa divisão em relação ao patrimônio, resultado do esforço comum, mesmo que adquiridos em nome de apenas um deles, os bens deveriam ser compartilhados a fim de evitar que o outro ficasse sem nenhum recurso.

Corroborando nessa linha de raciocínio o autor, Silvio Rodrigues:

A situação que amiúde se apresenta ao julgador é a do rompimento de longo concubinato, quer pelo abandono da mulher por parte do seu concubino, quer por morte deste, quer ainda pela decisão comum dos concubinos de se separarem, por não desejarem o prosseguimento da união. Em todas essas hipóteses uma situação patrimonial extremamente injusta pode propor-se. Frequentemente os bens resultantes do esforço comum de ambos, ou ganhos com a colaboração da mulher, foram adquiridos em nome do varão, e, em caso de separação dos concubinos, ficava aquela sem recurso algum; não raro, em caso de morte do homem, os herdeiros legítimos deste pediam a herança, isto é, tudo o que o casal possuía à época da abertura da sucessão; ainda nesse caso, ficava a mulher sem nada.¹⁶

Com o silêncio estatal em relação à regulamentação de um fato social que crescia cada dia mais, se tratando especificadamente ao crescimento das uniões não oficializadas, principalmente, no âmbito do direito patrimonial e a necessidade de invocar o judiciário para melhor solucionar as divergências em casos de dissolução das uniões, o Estado teve como base o direito obrigacional. Utilizando como base o argumento que existiria o enriquecimento sem causa, passando a considerar os chamados concubinatos como sociedade de fato e atribuir à situação os direitos de natureza societária.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma:

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 788.

¹⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 261/262.

Sob a égide do Código Civil pretérito, que negava quaisquer direitos às uniões extramatrimoniais, a Justiça em face da dificuldade de conviver com o enriquecimento injustificado, passou a emprestar efeitos jurídicos a ditos relacionamentos, sob o nome de concubinato. Para contornar as vedações legais, a jurisprudência as chamava de sociedades de fatos, e lhes remetia ao âmbito do Direito Obrigacional.¹⁷

Assim, transcrevem-se alguns dos antigos julgados que confirma todo o exposto, entendendo que quando dissolvida a sociedade, incumbe a cada um deles o direito a uma parte dos bens comuns.

Cite-se como exemplo um julgado da 3ª Câmara Cível: “Se os bens foram adquiridos na constância do concubinato com esforço comum, deve a concubina receber a metade, como decorrência de uma sociedade de fato que realmente existiu; no caso, todavia, de não ter a companheira senão zelado pela casa, os serviços devem ser pagos.” (RT, 210/217).

No mesmo sentido, julgado da 5ª Câmara. “Tem direito à remuneração por serviços domésticos ou à meação dos bens adquiridos com esforço comum, a concubina que provou aquela prestação, ou a sua contribuição para a aquisição de bens, durante a sua longa convivência com o ex-amásio” (RT, 277/290)¹⁸

Conforme exposto alhures, ao menos com relação ao direito patrimonial as uniões estáveis passaram a ter tutela estatal, tendo como base o enriquecimento sem causa do outro companheiro quando não fossem divididos os bens que comprovadamente teriam sido adquiridos por esforço comum entre as partes. E, em caso de recusa da meação do bem comum, seria realizado o pagamento dos serviços por ela prestados.

Com a evolução social e dos costumes, tornou-se necessária, a readequação da legislação, a fim de regularizar esse fato social e garantir direitos e deveres aos conviventes, além de aceitação e reconhecimento social, deveria haver total proteção do Estado, principalmente nos casos de concubinato puro que atualmente é reconhecido como união estável.

Considerando os vários acórdãos que estavam sendo proferidos com base no direito civil obrigacional durante os anos de 1946 a 1963, tentando o Estado solucionar da melhor forma possível quando houvesse dissolução da união estável publicou-se a súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal, em 1964, nos seguintes termos: “Comprovada à existência de

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 03 nov. 2019, às 09h42min.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 264.

sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”¹⁹

Diante do exposto, percebe-se que a principal ideia da súmula é a sociedade de fato. Assim, comprovada a existência dessa sociedade, quando houver dissolução judicial será realizada a partilha do patrimônio existente adquiridos por esforço comum dos companheiros.²⁰

Para a aplicação desta súmula, deverá ter aumento do patrimônio, por parte dos companheiros, após a união entre eles. Impossível seria repartir algo adquirido antes da ligação concubinária. Podendo ser considerada as contribuições advindas das tarefas relacionadas ao gerenciamento da casa, como a prestação de serviços domésticos, admitindo desde então, o reconhecimento da existência da entidade familiar e conseqüentemente o direito à partilha proporcional do bem comum.

Nesse contexto o autor Silvio Rodrigues, afirma:

É mister, para a aplicação da súmula, que tenha havido um aumento patrimonial, por parte de um dos consortes, ou o granjeio de um patrimônio, inexistente ao tempo da união, pois será impossível falar em repartir o produto do esforço dos concubinos se eles nada ganharam durante a ligação concubinária. Assim, se toda a fortuna do varão foi herdada de seus pais, e se esta não cresceu posteriormente, não pode a companheira reclamar participação em seu patrimônio, pois ele não foi acrescido pelo seu esforço comum.²¹

Destaca-se que, a súmula em comento será aplicada nos casos de aumento do patrimônio, desde que, realizado em conjunto, não podendo reclamar participação patrimonial caso este não fora acrescido por esforço comum. A título exemplificativo tem-se um caso em que o homem tenha recebido como herança determinado valor em pecúnia e se este não houver aumento, não existe a possibilidade de a mulher reclamar participação em seu patrimônio.

¹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 20 set. 2019, às 17h52min.

²⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 265.

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 266.

Mesmo com a criação da súmula, ainda existia divergência com relação a sua aplicabilidade, pois quando havia companheiro que era casado, as ações de partilhas não obtinham resultados, justificando no fato de ser realizada dupla meação.

Percebe-se que essa solução no momento não fora definitiva, e assim, algumas decisões proferidas admitiam a partilha dos bens comuns, mesmo que já havia existido um casamento, porém, nos tempos dos fatos deveria ser comprovada a separação de fato do indivíduo. Nesse viés, já pode se caracterizar que esta nova relação produzirá efeitos positivos, retirando a ideia que a relação era adulterina.²²

Entretanto, este não era o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, as decisões eram pautadas no sentido de mesmo que o homem estivesse separado de fato da esposa há anos e constituísse união com outra pessoa que estivesse auxiliado para o aumento do patrimônio comum não haveria aplicabilidade da súmula em análise.

Assim, veja-se o comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal:

CONCUBINA-Partilha Patrimonial – Réu casado – Compreensão da Súmula 380 – Recurso extraordinário conhecido e provido. A ação da partilha patrimonial promovida pela concubina não pode prosperar se o réu é casado, visto que tanto conduziria ao despropósito da dupla meação. A súmula 380, interpretada a luz da jurisprudência que lhe serviu de base, e daquela que sobreveio, refere-se à concubinos desimpedidos²³

Deste modo, percebe-se que se a pessoa possuísse dois relacionamentos, aquele que não era fruto de casamento deveria ser considerado como concubinato e em ação de partilha dos patrimônios quando proposta pela concubina, não poderia prosperar, com a justificativa de que iria ser realizada dupla meação do patrimônio. Assim, ressalta-se que a súmula 380 do Supremo Federal Tribunal será aplicada, apenas, aos casos de concubinos desimpedidos.

Posteriormente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e a equiparação total entre as uniões estáveis e o casamento estabeleceu que o regime de bens aplicado entre eles seria o da comunhão parcial.

²²RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 266.

²³RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 265.

Assim os bens adquiridos na constância da união independente de qualquer comprovação de esforço entre os companheiros para adquirir o bem, será considerado bem comum e deverá ser compartilhado. Aplicando-se, assim, a súmula 380 com maior flexibilidade, recaindo atualmente, em indenização ao outro companheiro quando não obtiver os bens partilhados.

Com a inovação introduzida pela Constituição Federal, orientação isolada e vencida jurisprudência nos tribunais estaduais pretenderam, por força do art. 226, §3º, equiparar totalmente a união estável ao casamento, pelo que o regime de bens entre eles passaria a ser o da comunhão parcial, independentemente de qualquer comprovação de esforço comum na aquisição dos bens.

Prevaleceu, entretanto, no que se refere aos efeitos patrimoniais da relação, o tratamento diferenciado para essas duas espécies de constituição de família, com a subsistência da aplicação da súmula 380, com maior flexibilidade, na aferição do esforço comum, embora rejeitando-se, por decisões mais recentes, o deferimento de indenização à companheira nas hipóteses de inexistência de bens a partilhar.²⁴

Nesse contexto a Constituição Federal transformou e readaptou a legislação conforme os movimentos e demandas sociais ocorridas no século XX reconhecendo e modificando as concepções do que é família e do reconhecimento de entidades familiares, além do casamento.²⁵

Esta norma, em seu primeiro artigo estabelece como um dos fundamentos do Estado à dignidade da pessoa humana.²⁶ A positivação deste princípio trouxe mudanças significantes para o ordenamento jurídico, principalmente, no âmbito de direito de família. O entendimento de família deixou de ter apenas função patrimonial, política e religiosa e passou a reconhecer a função social e a afetividade entre os indivíduos.²⁷

O princípio supramencionado foi de suma importância para a evolução jurídica principalmente em relação às famílias, conforme Lourival Serejo explica:

²⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 268.

²⁵ FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 14.

²⁶ BRASIL. **Artigo 1º da Constituição Federal de 1988**: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

²⁷ FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 15.

No Brasil, a Constituição de 1988 inaugurou um sistema de novos princípios para fundamentar as relações familiares e servir de orientação hermenêutica para afastar, inclusive, normas de legislação ordinária que destoam dessa nova orientação. [...] (a dignidade da pessoa humana) serve de paradigma maior para a aplicação de todos os institutos do direito de família. O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana representam um marco decisivo na efetivação do valor da família e de seus integrantes. A família, como ninho de cuidado e respeito mútuo, superou a ideia do artificialismo que protegia a instituição mais do que seus próprios membros.²⁸

Nessa seara, a proteção e o reconhecimento oferecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana representou um marco na história com relação à efetividade do valor da família e de seus integrantes, assim como se tornou o norte para a aplicação de todos os demais institutos na esfera do direito de família.

Com a nova legislação que passou a vigorar, a família deixou de ser entidade fim e passou a ser entidade-instrumentos, com a principal função de proteger e valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo o ser humano e não a instituição que os membros criavam.

Importante destacar que a união estável de nenhuma forma é considerada como casamento. Entretanto, o texto da legislação equipara ao dizer que a lei facilitará a conversão desta para o casamento quando as partes assim o quiserem.²⁹

Em síntese, a união estável é o nome criado pelo legislador no texto da Constituição Republicana de 1988 para se referir ao que era considerado como concubinato nos dizeres da legislação do Código civil de 1916. Com a mudança na legislação, houve o reconhecimento da ligação, mais ou menos duradoura, entre pessoas de sexos diversos com a intenção de obter uma vida em conjunto, como entidade familiar, mudando a noção existente na sociedade de família ilegítima e constituindo um status de entidade familiar protegida pelo Estado.³⁰

Com a adesão deste status de entidade familiar existe de forma constitucional a equiparação da união estável com o casamento, desigualando as formas de tratamentos que existia até a promulgação da Constituição, procurando o legislador de toda forma suprir as

²⁸ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3º. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 7-9.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2020, às 10h25min.

³⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 272.

lacunas sociais que já existia. Assim, procurava editar leis que regulamentassem sobre o assunto.

Nesse viés, existe um acórdão unânime julgado pelo Tribunal do Rio de Janeiro com o conteúdo de equiparação em relação à companheira com a esposa para ser nomeada como curadora de seu companheiro que estaria sendo interditado, mesmo havendo irmãos que tinham interesse em ser nomeado ao cargo. Transcreve-se a ementa do julgado em comento:

Em acórdão unânime do Tribunal do Rio de Janeiro a companheira é equiparada à esposa, para ser nomeada curadora do companheiro que estava sendo interditado, a despeito de este ter irmãos vivos, que pleiteavam a curadoria.

“Apelação Cível – Curatela: Nomeação de curador ao interdito. Companheira: sua situação equiparada à esposa legítima. Reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher constitucionalmente previsto, reforçando a equiparação, autorizando a aplicação do art. 454 do Código Civil, “caput”, à companheira (art. 226, §3º, da Constituição Federal).³¹

Verifica-se que os tribunais reconhecem a equiparação em relação às companheiras e esposas para atribuir obrigações com o companheiro embasado no artigo 226, §3º da Constituição Federal, presume-se assim, ser equiparada em todos os outros ângulos, principalmente na esfera patrimonial.

Nesse sentido, percebe-se que a norma suprema reconheceu a união estável como entidade familiar, transferindo os parâmetros do direito obrigacional para o âmbito do direito de família.

A primeira legislação após a Carta Constitucional que regulamentou alguns direitos aos companheiros, foi a Lei de nº 8.971 de 1994, que por sua vez, dispõe acerca de alimentos e sucessão.

Em seu primeiro artigo estipulou sobre os requisitos que eram conferidos ao companheiro para que quando preenchidos fosse possível pleitear com êxito seu direito a alimentos ou direitos sucessórios, disposto na Lei nº 5.478/1968.

Por outro lado, os direitos previstos nesta lei não alcançavam as relações consideradas como concubinato adulterino e também estabelecia como requisito para caracterizar a união um lapso temporal com mais de cinco anos juntos ou que estivessem filhos em comum.

³¹RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. Vol. 6. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 274.

Destaca-se:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.³²

Destarte que, embora o texto da legislação não se estenda às uniões formadas por pessoas separadas de fato, segundo Silvio Rodrigues, a doutrina vigente e as jurisprudências estendiam a eles os direitos estabelecidos nesta lei.³³

Com relação aos direito sucessórios dos companheiros, a lei estipula várias hipóteses. A primeira reflete no sentido de que o sobrevivente terá o direito ao usufruto de quarta parte dos bens deixados, desde que não constitua nova união. A segunda regra dispõe que quando não houver filhos restará ao outro companheiro o usufruto da metade dos bens, não podendo constituir nova união. E por último, estabelece que em caso de não haver descendentes ou ascendentes o sobrevivente terá direito à totalidade da herança. Comprova-se:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.³⁴

Por fim, salienta-se que o artigo 3º desta lei em comento, trouxe extrema evolução com relação ao direito patrimonial do companheiro. Enquanto a súmula 380, já mencionada, estabelecia que para haver a partilha dos bens devesse ser provado que tinha sido adquirido pelo esforço comum o artigo dispõe que metade dos bens deixados pelo de cujos, ou seja, pela pessoa falecida, é de direito do companheiro, desde que demonstrado a colaboração para

³² BRASIL. **Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 07 nov. 2019, às 09h:18min.

³³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 277.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 07 nov. 2019, às 09h:40min.

adquirir o bem. Veja: “Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.”³⁵

Dois anos após a vigência da lei anterior, em 1996, houve mais um significativo avanço. A publicação da Lei nº 9.278 que regula o § 3º do art. 226³⁶ da Constituição Federal. Em seu artigo primeiro reconheceu como entidade familiar a convivência desde que duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher que tem interesse em constituir família, bem como, em seu artigo segundo a lei traz os direitos e deveres dos conviventes. E ainda, regulamenta no artigo quinto que os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união estável pertencem a ambos em partes iguais, ao menos que, seja estipulado algo contrário em contrato escrito.

Demonstra:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

[...] Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.³⁷

Esta legislação foi de suma importância, justamente para estabelecer que os direitos conferidos pela lei nº 8.971 de 1994 se estenderia a todos os relacionamentos, pois a lei nº

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 07 nov. 2019, às 09h:50min.

³⁶ BRASIL. **Artigo 226º, §3º da Constituição Federal de 1988**: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 07 nov. 2019, às 10h:00min.

9.278/96 conferiu direitos e deveres a todas as uniões que fossem duradouras, notória, pública, contínua e que tinha interesse em constituir família.

1.3 A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Em 2002, houve a alteração das leis nº 8.971/94 e 9.278/96 em alguns aspectos, tendo em vista que foi incluída essa matéria na Lei nº 10.406 que institui o Código Civil, norma que se encontra em vigor até o presente momento, inserindo o tema de união estável junto ao título de família.

Na estrutura organizacional permaneceu semelhante ao Código Civil de 1916, porém, apresentou disposições em título próprio acerca da união estável, além de dispor sobre o caráter patrimonial, como por exemplo, a regulação do regime de bens à união estável.

Seguindo o mesmo viés já positivado na lei nº 9.278/96, o Código Civil de 2002 não estabeleceu período mínimo de convivência para que seja caracterizado este instituto, porém, disciplinaram alguns requisitos que deverão ser preenchidos, tais quais, convivência pública, contínua e duradoura com o intuito em constituir família. Admitindo ainda, o status de união estável aqueles que manterem o estado civil de casados, desde que, separados de fato e não se tratar de impedimentos matrimoniais.

Esse é o entendimento do autor Carlos Roberto Gonçalves:

Na mesma linha do art. 1º da Lei n. 9.278/96, não foi estabelecido período mínimo de convivência pelo art. 1.723 do novo diploma. Não é, pois, o tempo com determinação de número de anos que deverá caracterizar uma relação como união estável, mas outros elementos expressamente mencionados: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Foi admitida expressamente, no § 1º do aludido dispositivo, a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casadas, estando, porém, separadas de fato, nestes termos: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.³⁸

A nova legislação além de regulamentar e oferecer direitos inseriu em seu texto os deveres pessoais que são impostos a ambos os companheiros, os quais são de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos. Deveres positivados no

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 796.

artigo 1.724 do Código Civil: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”³⁹

Com relação ao direito de alimentos já instituídos pelas leis comentadas anteriormente, deixou de se entender que em casos de união estável deveria se obter indenização pelos serviços domésticos prestados, e passou a ser reconhecido pelo Código Civil no sentido de retornar ao ressarcimento nos lances de concubinato.

Sendo assim, nesses casos mesmo que não poderia receber alimentos, herdar e não ter participação nos bens comuns deverá ter indenização pelos serviços domésticos prestados.

Com relação a isso, cita-se o entendimento do autor, Carlos Roberto Gonçalves:

[...] repelida a possibilidade de alimentos, porque não aceita união estável adulterina, “o reconhecimento do concubinato deve ensejar indenização por serviços domésticos, antiga elaboração jurisprudencial que precisa ressurgir. É preciso recordar que, admitidos os alimentos na união estável, passou-se a entender que não haveria mais aquela espécie de ressarcimento. Volta ele para os casos de concubinato, como este é definido no novo Código Civil. Isto, é claro, supondo-se que o concubino não possa obter partilha de bens adquiridos em comum (era assim anteriormente), porque não adquirido patrimônio durante a convivência ou porque não houvesse prova de contribuição (na sociedade de fato, que seria aplicável, é indispensável tal prova). Em outras palavras: o concubino (segundo conceito do novo Código Civil) pode não receber alimentos, herdar e não ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum, mas terá em seu prol a sociedade de fato e a indenização por serviços domésticos prestados”⁴⁰

Insta salientar que, mesmo a Constituição Federal equiparando a união estável ao casamento, ou seja, merecedores da mesma tutela do Estado, sendo ambos fontes geradores de famílias de mesmo valor jurídico a lei civil estabeleceu em título próprio acerca do tratamento da união estável, notoriamente diferenciando, porém, segundo Maria Berenice Dias não existe hierarquia entre eles e a diferença supramencionada afronta o princípio da igualdade.⁴¹

Além da tese doutrinária, existe enunciado aprovado que dispõe acerca das desigualdades entre casamento e união estável, tornando o princípio da igualdade positivado na Constituição Federal insignificante, veja-se: “É uma afronta ao princípio da igualdade

³⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 nov. 2019, às 08h16min.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 797.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 411.

diferenciações entre casamento e união estável, segundo enunciado aprovado pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM.”⁴²

Ressalta-se que, mesmo havendo pouca alteração às normas que já estavam positivadas no Código Civil de 1916, a criação de um título no livro de família entre os artigos 1.723 aos 1.727, exclusivamente, para tratar das uniões informais criados pelo Código Civil de 2002, representa o reconhecimento e legitimidade da união estável como entidade familiar.

Atualmente, o novo Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar entre homem e mulher, desde que preencha os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Isso é o que expressamente dispõem o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.⁴³

Porém, percebe-se que são estabelecidos em seus parágrafos regras relevantes com relação às dúvidas e divergências acerca do reconhecimento da união estável. Primeiramente, há impedimento quanto à convivência, mesmo que preenchido os requisitos do caput há de serem respeitados os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil.

Este artigo escreve claramente as limitações legais com relação àqueles que não podem celebrar casamento, e com base no §1º do artigo 1.723, serão aplicados os mesmos impedimentos no instituto da união estável.

Assim, não poderão ser caracterizados como união estável os relacionamentos entre os ascendentes e os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, entre os afins em linha reta, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, os

⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. **Enunciado 3 do IBDFAM**: Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>> Acesso em: 09 nov. 2019, às 08h30min.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 out. 2019, às 08h22min.

irmãos tanto unilaterais quanto bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau, o adotado com o filho do adotante, as pessoas que possuem matrimônio, e por fim, o cônjuge sobrevivente com aquele que foi condenado por homicídio ou por tentativa deste crime contra seu companheiro.⁴⁴

A segunda regra estabelecida de suma importância dispõe que, com relação aos impedimentos, não será aplicado o disposto no inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil, ou seja, quando a pessoa que era casada estiver separada de fato ou judicialmente.

E, a terceira é em relação às causas suspensivas do artigo 1.523⁴⁵ que não serão aplicadas para impedir a caracterização da união estável, sendo consideradas apenas no caso de realização de casamento.

Diante de todo o exposto, insta ressaltar que, quando não caracterizada a união estável em razão dos impedimentos matrimoniais a relação será considerada como concubinato e não poderá ser beneficiados com os direitos adquiridos e reconhecidos a união estável no âmbito jurídico, sendo este desprovido da proteção estatal.

Corroborando nesse sentido, o autor Silvio Rodrigues:

Não caracterizada a união estável em razão de impedimentos matrimoniais, a relação constitui, diz a lei em seu art. 1.727, concubinato, expressão esta que deve ser

⁴⁴ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.521.** Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁴⁵ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.523.** Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

considerada como correspondente ao nosso já conhecido concubinato impróprio, desprovido, pois, de efeitos positivos na esfera jurídica de seus partícipes.⁴⁶

Anota-se que, em análise ao Código Civil vigente, existe diferenciação em relação à quantidade de artigos destinados a regulamentar o assunto relativo ao casamento e aqueles que dispõem sobre a união estável é extremamente expressivo e simbólico.⁴⁷

Nesta acepção, diverge da realidade de que, mesmo a união estável e o casamento sendo merecedoras de igual proteção estatal, não podendo ser distinguidas ou hierarquizadas o legislador ainda tem certa preferência ao casamento, considerando a disposição em relação aos bens patrimoniais do casamento estar presente em mais ou menos 50 artigos no Código Civil e em relação à união estável dispôs sobre o patrimônio em duas palavras: contrato escrito.⁴⁸

Entretanto, existem no Código Civil atual avanços de igualdade em relação à união estável e o casamento, contudo, assim como instituiu direitos deixou margens para novas situações de tratamento desiguais entre essas entidades, como, por exemplo, o questionamento relativo à exigência de aplicação da outorga conjugal para a prática de determinados atos civis.

Discussão esta tanto doutrinária quanto jurisprudencial, justificando o fato no regime supletivo aplicado na união estável que é o regime de comunhão parcial de bens, adotado também ao casamento e se tornaria ou não exigível a outorga conjugal para realização dos atos do companheiro.

Por fim, a união estável também é caracterizada atualmente quando se tratar de relações homoafetivas, estendendo a suas regras, ou seja, aplicando os direitos e deveres adquiridos sem que haja diferenciação por conta do sexo das partes envolvidas.

⁴⁶RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 261.

⁴⁷ FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 20.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 428.

1.4 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Com a inserção de novos conceitos de família na sociedade, surgiu uma nova vertente consagrada no aparecimento de casos concretos na sociedade de forma pública, que foi o caso da união de pessoas do mesmo sexo, com o intuito em constituir família conhecida como união homoafetiva.⁴⁹

Diante dos direitos adquiridos pelo indivíduo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade em optar pela sua própria sexualidade faz parte dos direitos fundamentais da pessoa. Assim sendo, o legislador reconheceu que os casais do mesmo sexo devem ter garantia em lei dos seus direitos, para que sejam beneficiados com a mesma segurança estatal dada aos casais heteroafetivos.⁵⁰

Contudo, o texto da legislação pátria sempre resguardou os direitos referentes aos relacionamentos formados entre homens e mulheres deixando a mercê os relacionamentos homossexuais. Ocorre que, com o aumento da demanda no judiciário versando acerca dos direitos dos casais homossexuais o Supremo Tribunal Federal - STF, em 2011, decidiu por equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo-a como entidade familiar.⁵¹

Destaca-se que, após esta decisão do Supremo Tribunal Federal todos os demais Tribunais foram submetidos a esta linha de raciocínio, assim, amenizou a discriminação sofrida pelas partes.

Por fim, é possível concluir de maneira lógica, que a proteção ao patrimônio comum desta entidade familiar se fará da mesma forma dada ao patrimônio da união estável heterossexual, por considerar a igualdade instalada pelo legislador. Assim, salienta-se que a matéria de estudo deste trabalho se encaixa diretamente as uniões homossexuais.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 496.

⁵⁰ ABREU, Carlos Antônio Silva; SILVA, Renan Benedito Batista da; e RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2020, às 14h06min.

⁵¹ HAIDAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br> > Acesso em: 20 mar. 2020, às 14h24min.

1.5 UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

A união estável conforme estudado alhures, traz aos operadores de direitos imensas dificuldades em relação a preencher os elementos que a caracteriza. Com fulcro no artigo 1.723 do Código Civil, caput, será reconhecido como entidade familiar com a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo em constituir família.

Deste modo, percebe-se que os elementos que configuram a união estável são abertos, subjetivos e se encontram na maioria das vezes nos planos dos fatos, ou seja, sem que haja documentos formais que reconhecem esta união. Neste caso, se faz necessário o reconhecimento por meio do Poder Judiciário que resolve de maneira decisiva, com a oitiva de testemunhas, tais como relato de vizinhos, dos amigos ou até mesmos de pessoas que trabalhavam com o casal. Esta ação é justamente para declarar que existia a união estável e os companheiros desfrutarem dos direitos adquiridos com a relação.

Justamente por haver as dispensas de formalidades citadas, a jurisprudência não é unânime em reconhecer ou não está entidade familiar, pois atualmente existe o chamado namoro qualificado que diverge da união estável em determinados aspectos, conforme é reconhecido em acórdão abaixo:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. [...] 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de

vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. [...] A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.⁵²

No presente acórdão, exemplifica um caso em que se caracterizou para o Superior Tribunal de Justiça como namoro qualificado e não como união estável, partindo do raciocínio em que a principal diferença entre as duas nomenclaturas é o interesse em constituir família.

Percebe-se que, nesta citação os dois eram apenas namorados e por interesses particulares, ele a trabalho e ela de estudar, decidiram viver em conjunto no exterior, porém, não tinham o interesse em constituir família no momento, pois existiam os planos de casarem futuramente, descaracterizando, assim, a união estável.

⁵² JUSBRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2020, às 09h00min.

Deste modo, em análise entre os anos de 2004 a 2006 o relacionamento deles é considerado como namoro qualificado, pois projetaram para o futuro constituir família e não a época, desiderato que futuramente será concretizado com o casamento.

Assim, o reconhecimento desse tempo como união estável com o objetivo de comunicar o bem adquirido exclusivamente pelo requerido, torna-se inviável, justificando que a relação consistia, apenas, em namoro não fazendo jus à namorada/noiva direito a meação do referido bem.

Sob outra perspectiva, segundo o autor Zeno Veloso, a doutrina dispõe que a situação do namoro qualificado e a união estável se assemelham, mas possuem diferenças, justamente por faltar um elemento imprescindível, sendo este o intuito em constituir família. Deste modo, mesmo que o relacionamento seja prolongado e consolidado é considerado como namoro qualificado. Ao contrário da união estável, neste relacionamento não existem direitos e deveres jurídicos, principalmente, de ordem patrimonial entre os namorados. Por conseguinte, não existe regime de bens que regula a relação, tampouco, direitos a alimentos, pensão, partilhas e direitos sucessórios, por exemplo.⁵³

Nesse viés, com o objetivo em proteger o patrimônio de ambas as partes envolvidas em um namoro existe ainda, atualmente, o contrato de namoro que visa proteger os bens que vierem a ser adquirida no decorrer dessa relação, afastando o direito a meação de ambas as partes no caso de rompimento da relação.

1.6 O CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro não é um contrato, segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, “o contrato é negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações [...] E neste caso, não existem direitos e obrigações numa relação de namoro com relação ao patrimônio pertencente a cada um deles.”⁵⁴

O contrato exposto acima trata na verdade de um ato jurídico bilateral com o objetivo das partes em afirmar que a relação afetiva e amorosa que convivem não se encaixa no

⁵³ VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas.** 2 ed. rev. e. atual. Belém. JusPodivm, 2019. p. 296.

⁵⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Declaração de namoro:** ato válido. Disponível em: <<https://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 19 fev. 2020, às 09h00min.

conceito de união estável, ou melhor, que a relação contínua e duradoura que as partes ostentam é somente um namoro e não uma união.

Protege-se, desde então, o patrimônio pertencente a cada uma das partes. Além de proteger os bens adquiridos na constância do namoro, a fim de resguardar os direitos em face de uma futura ação judicial para reconhecimento de união estável e meação dos patrimônios.

Este ato jurídico está se destacando nos dias atuais, especialmente entre aqueles que temem pelos efeitos jurídicos que recaem sobre a união estável e a facilidade em comprová-la, justamente porque o direito irá proteger a situação fática demonstrada pelas partes e não o que elas pretendem que seja protegido.

De outro lado, a fim de regularizar o regime de bens que irá dispor as regras patrimoniais e impor direitos e deveres aos companheiros em uma relação de união estável têm-se o contrato de convivência, que será utilizado também como forma de garantia ao companheiro e ao terceiro que vier a celebrar negócio jurídico com uma das partes. Podendo neste ser declarado o regime de bens que as partes optarem.

Ante o exposto, o próximo capítulo será dedicado a explicar às regras dos regimes de bens que poderão ser aplicados na união estável, bem como a importância em celebrar o contrato de convivência para garantir de modo eficaz a quota parte na meação.

CAPÍTULO 2 - DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS REFERENTES À UNIÃO ESTÁVEL

Este capítulo buscará expor de forma lógica os reflexos que recaem sobre os bens patrimoniais com a construção da sociedade conjugal e a escolha do regime de bem que será aplicado na relação.

Diante disso, serão abordados todos os regimes de bens dispostos na legislação em vigor no Brasil, assim como, as regras para a escolha destes e as formas de participação de cada companheiro conforme o regime imposto.

Após, serão definidas as diferenças e os impactos do pacto antenupcial e o contrato de convivência com relação à dissolução e à participação dos companheiros, principalmente referente ao bem comum, e por fim, a importância de estabelecer o regime de bens e a repercussão patrimonial.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE REGIME DE BENS

Diante de todo o exposto, a união estável passou por muitas mudanças no decorrer dos anos até ser legalmente reconhecida em legislação vigente. Evento que tem como objetivo regulamentar um fato social muito comum, além de resguardar direitos e deveres aos companheiros.

A comunhão de vida tem fortes reflexos nos interesses patrimoniais, gerando assim, direitos e deveres às pessoas que tem a intenção em constituir uma família. Assim como, existem consequências relevantes em face de terceiros, por isso, a necessidade em regulamentar essa entidade, principalmente, com relação à disposição do patrimônio constituído por ambas as partes.

As disposições patrimoniais regulamentadas pela legislação em vigor possui o objetivo de resguardar o patrimônio adquirido pelas partes. Nesse sentido, houve a criação dos regimes de bens, para regulamentar a administração do patrimônio, afim de que um não seja prejudicado em detrimento do outro.

Com relação ao regime de bens, Carlos Roberto Gonçalves explica:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.⁵⁵

Nesse viés, o regime de bens nada mais é que regras estabelecidas para disciplinar as relações econômicas dos cônjuges e companheiros, tanto entre eles quanto em relação a terceiros, regulando notadamente o domínio acerca da administração de ambas as partes ou individual dos bens anteriores e os adquiridos na constância da união.

O Código Civil vigente disciplina quatro tipos de regime matrimoniais, são eles: o da comunhão parcial, o da comunhão universal, o da participação final nos aquestos e o da separação total de bens.

Nesse sentido, é permitido as partes escolher o regime que deve ser aplicado em seu relacionamento, porém, é de suma importância saber que a legislação impõe o regime da separação compulsoriamente, conforme disposto no art. 1641, incisos I a III:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.⁵⁶

Torna-se obrigatório impor o regime de separação absoluta de bens quando for contraída união entre pessoas que não observaram as causas suspensivas impostas ao casamento, bem como, as pessoas que possuam mais de setenta anos, e por fim, a todos aqueles que necessitarem de autorização do juiz para realizar o matrimônio.

Ressalta-se que não poderá os nubentes ao fazer o uso da liberdade em escolher o regime de bens, estipular cláusulas que irá atentar contra os princípios da ordem pública ou contrariar a natureza e os fins do casamento. Sendo esta cláusula considerada nula na legislação, assim como, será nulo também o pacto antenupcial que não respeitar as regras.

Nesse sentido, corrobora o autor Carlos Roberto Gonçalves:

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 570.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 30 set. 2019, às 16h10min.

Ao fazer uso dessa liberdade de estruturação do regime de bens, não podem os nubentes, no entanto, estipular cláusulas que atentem contra os princípios da ordem pública ou contrariem a natureza e os fins do casamento. Dispõe o art. 1.639 do Código Civil, com efeito, que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Todavia, aduz o art. 1.655 que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que também será nulo “se não for feito por escritura pública” (art. 1.653).⁵⁷

Considera-se lícito às partes estipularem regras quanto aos bens que lhes pertencem conforme acharem melhor, sendo válido até mesmo se celebrado antes do casamento, porém, para este ato ser considerado absolutamente válido devem ser respeitadas as disposições contidas em lei. Além disso, a convenção deverá ser celebrada por meio de pacto antenupcial, que será nulo caso não seja realizado por escritura pública.

Nos dizeres de Pontes de Miranda, instituir um regime de bens para reger a relação conjugal é de suma importância tanto para o interesse público quanto particular. Assim, se houver o silêncio das partes ante o regime de bens que vigorará nesta relação, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens. Nesse sentido, este regime é conhecido também como regime legal ou supletivo, com o intuito de submeter os bens dos cônjuges a um dos sistemas cardiais.⁵⁸

Veja-se a seguir, todos os regimes patrimoniais que poderá ser aplicado e suas particularidades. Ressalta-se que, os regimes de bens podem ser aplicados tanto no casamento quanto na união estável a depender da vontade das pessoas envolvidas.

2.2 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Este regime, durante muito tempo foi considerado como supletivo dentro da norma nacional e aplicado ao matrimônio, pois ele representava a visão idealizada de que a união seria completa e indissolúvel quando compartilhado todos os bens patrimoniais das partes.

Com o advento da Lei nº 6.515 no ano de 1977, lei do divórcio, esta instituiu que o regime legal a ser aplicado é o regime de comunhão parcial de bens, fato que foi mantido pelo Código Civil em vigor. Assim, o regime de comunhão universal de bens e os outros deverão

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 571.

⁵⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**, volume 2. ed. Max Limonad, 2019, p. 13.

ser escolhidos por meio de contrato de convivência para que seus efeitos surtam na união estável.⁵⁹

Tal regime, de acordo com o autor Paulo Nader, deve ser analisado quando contraído pela mulher, tendo em vista que, o homem muitas vezes é responsável por administrar os bens e as obrigações que sobrevierem em constância da união, em vista disso, poderão contrair dívidas que serão de responsabilidades de ambas as partes.⁶⁰

Ademais, deverão ser estipulados pelos nubentes em pacto antenupcial ou contrato de convivência, todos os bens de cada um dos indivíduos, pois tanto os atuais como os futuros irão se comunicar quando realizada a meação dos bens, assim como, as dívidas realizadas posteriormente ao casamento ou união, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pelas partes.

Corroborando nesse entendimento o doutrinador Valdemar Pereira da Luz:

Comunhão universal de bens é, pois, o regime pelo qual se consolida a comunicação de todos os bens, ou seja, tanto os levados por cada um dos nubentes para o casamento, quanto os que vierem a ser adquiridos na sua vigência. Assim, é de consenso que nesse regime ambos os cônjuges são proprietários por metade, de modo a afastar a ideia de que cada um deles seja proprietário do todo.⁶¹

Nessa perspectiva, fala o art. 1.667 do Código Civil brasileiro “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exclusões dos bens indicados no artigo 1.668 do Código Civil”.⁶²

Nesse regime, mesmo que aparentemente apresente uma total comunhão de bens entre as partes, existem as exceções positivadas no artigo 1.668 do Código Civil, assim, diante das situações abaixo expostas os bens serão excluídos da meação.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:
I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

⁵⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 659.

⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

⁶¹ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 286.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 14 mar. 2020, às 05h03min.

⁶² BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 13 fev. 2020, às 10h14min.

- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes).⁶³

O primeiro inciso dispõe acerca dos bens que serão herdados ou doados a um dos companheiros ou cônjuges e restritamente possuírem cláusula de incomunicabilidade. Desta maneira, aquele que receber o bem não irá partilhar com o outro, mesmo se vender e comprar outro bem em substituição, ou seja, poderá qualquer pessoa casada em comunhão universal receber bem de herança ou doação, sem que haja a necessidade de dividir com a outra parte, desde que, tal bem tenha a cláusula de incomunicabilidade.

Além do exposto, o autor Carlos Roberto Gonçalves, destaca em seu livro que mesmo havendo bens incomunicáveis os frutos advindos desses bens ou até mesmo os rendimentos devem ser partilhados, ou seja, entrará na meação, como exemplo, têm-se os juros e aluguéis.⁶⁴

Nesse mesmo sentido, o artigo 1.669 do Código Civil prevê expressamente a possibilidade de comunicação dos frutos dos bens incomunicáveis “Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.”⁶⁵

No mais, ressalva que os bens gravados de fideicomisso⁶⁶, ou seja, aqueles que foram transmitidos ao herdeiro ou legatário de modo temporário com a obrigação de, por sua morte ou após determinado período de tempo transmitir ao segundo beneficiário designado ou o seu substituto, não farão parte da meação.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 out. 2019, às 08h14min.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 618.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 13 fev. 2020, às 10h40min.

⁶⁶ Instituto jurídico em que o testador transmite ao herdeiro ou legatário temporário certa quantidade de bens, impondo-lhe a obrigação de, por sua morte ou após transcorrido certo tempo ou sob condição estabelecida, transmitir ao segundo beneficiário designado ou seu substituto, o fideicomissário, o legado recebido como domínio resolúvel. JUSBRASIL. **Fideicomisso**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 10 mar. 2020, às 19h20min.

Em análise contínua, as dívidas realizadas antes da união e escolha deste regime de bens não são comunicáveis. Neste caso, estas serão de inteira responsabilidade do devedor, ao menos que sejam adquiridas por despesas com seus aprestos ou revertidas em proveito de ambas às partes, bem como, os bens doados por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

Por fim, não irão se comunicar os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 os quais se refere acerca dos bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, assim como, os valores recebidos por meio do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Nesse viés, como a lei fala sobre pensões, meios-soldos e montepios, necessário é conceituá-los. Deste modo, a doutrinadora Maria Helena Diniz, ensina que:

Pensão é o quantum pago, periodicamente, por força da lei, sentença judicial, ato intervivos ou causa mortis, a uma pessoa, com a finalidade de prover sua subsistência, o meio soldo é a metade do soldo pago pelo Estado a militar reformado (Decreto lei n. 9.698/46, art. 108), o montepio é a pensão que o Estado paga aos herdeiros de funcionário falecido em atividade ou não.⁶⁷

Deste modo, resumidamente o regime de comunhão universal é aquele em que serão partilhados todos os bens na meação, ao menos que existam bens particulares expressamente estabelecidos, e as dívidas adquiridas por qualquer uma das partes obriga o outro na responsabilidade em realizar o pagamento.

2.3 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

O regime de comunhão parcial de bens após a criação da Lei nº 6.515 no ano de 1977 – Lei do Divórcio passou a ser considerado como regime legal ou supletivo, ou seja, quando houver a inércia entre as partes de escolher o regime patrimonial a ser aplicado na relação, prevalecerá na constância da união estável o regime da comunhão parcial de bens, conforme prevê expressamente o artigo 1.725 do Código Civil: “Art. 1.725. Na união estável, salvo

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.

contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.⁶⁸

Na comunhão parcial de bens, serão separados os bens em relação a aqueles que já foram adquiridos por um dos cônjuges ou companheiro e os que vierem a adquirir após a celebração do casamento ou da união estável.

Nesse sentido corrobora Carlos Roberto Gonçalves:

O regime da comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640, caput). Por essa razão, é chamado também de regime legal ou supletivo, como já mencionado. Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos a constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns.⁶⁹

Assim, percebe-se que, todos os bens adquiridos durante o relacionamento serão considerados bens comuns, pois, presume-se que houve a colaboração mútua. Devendo assim, ser dividido quando houver a dissolução desta união. Ressalta-se que, mesmo o bem sendo adquirido em nome próprio, ele não será titular exclusivo, existindo três massas de bens, os bens considerados como particulares, de cada um dos companheiros, e os adquiridos em comum.

Nessa seara, importante destacar que, os bens adquiridos anteriores não fará parte da comunicação dos bens, além disso, com fulcro no artigo 1.661 do Código Civil, pode se dizer que quando houver bens adquiridos na constância da união estável ou casamento, e o valor referente a este tenha origem no bem particular, também não irá se comunicar.⁷⁰

Ademais, percebe-se que, o bem adquirido após o casamento com o proveito particular não poderá fazer parte da meação, pois nesse caso considera e observa se a aquisição do bem teve participação de valores de ambas às partes. Ainda, nesse sentido, e partindo da lógica, as obrigações assumidas por qualquer das partes antes da celebração do matrimônio não podem

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 14 fev. 2020, às 08h58min.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 615.

⁷⁰ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.661.** São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

ser comunicadas, já que, não seria justo outra pessoa que não fez parte da negociação tornar responsável em efetivá-la.

Segue nesta linha de raciocínio, o autor Paulo Nader, veja:

[...] os créditos e débitos de cada cônjuge, existentes à época do casamento, não se incluem na comunhão. O critério é lógico e se harmoniza com os princípios informadores do regime. Se os valores não resultam da comunhão de vida, não se justificaria a sua inserção no patrimônio comum.⁷¹

Em contra partida, nos casos em que restarem o dever de indenizar poderá a meação correspondente à pessoa ser atingida para quitação do débito. No mais, os proveitos que forem obtidos por meio de trabalho pessoal, também não será parte da meação, porém, tudo que obterem com o valor adquirido, ou seja, os investimentos realizados com os valores entrarão na meação, pois se tornará bem comum.

Outrossim, fará parte da meação os frutos e proveitos tanto dos bens comuns ou particulares, beneficiando ambas as partes. Deste modo, a título exemplificativo têm-se as plantações, os animais, o valor do aluguel de bens particulares e outros.

Além do exposto, destaca-se que a administração dos bens particulares é de livre disposição daquele que é proprietário. Entretanto, a venda de um bem particular imóvel quando as pessoas forem casadas deve haver a outorga do outro consorte, porém na união estável este regime é aplicado como supletivo também, e não se faz necessário outorga conjugal para que o negócio jurídico tenha validade, segundo os tribunais.

Nesse viés, Paulo Nader, acrescenta:

A gestão unilateral do patrimônio comum tem os seus limites fixados em lei. Como analisado em capítulo anterior, excluindo-se o regime de separação absoluta, os atos de alienação de imóveis ou seu gravame com ônus reais dependem da participação conjunta do casal, bem como as ações judiciais correspondentes, atuando como autor ou réu. A outorga é necessária inclusive nas alienações de bens particulares, porque dizem respeito ao interesse familiar. Observe-se, todavia, que os atos de administração não implicam os de alienação de bens imóveis. Para a cessão de uso ou gozo dos bens comuns, desde que gratuita, a vênua conjugal é obrigatória. É a hipótese, por exemplo, da entrega de bem imóvel a título de comodato. Em se tratando de locação de imóvel do casal, o administrador possui autonomia. A prestação de fiança ou aval exige a autorização do consorte, sob pena de invalidade do ato, embora em relação ao aval parte da doutrina questione a respeito, como

⁷¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 640.

vimos anteriormente (item 141.6.3). A venda ou doação de bens móveis comuns requer, igualmente, a concordância do consorte.⁷²

Percebe-se que, considerando a atuação deste regime patrimonial em todos os relacionamentos que não obterem escolhas de regimes, se faz necessária a outorga conjugal para realização de alguns atos da vida civil. Deste modo para realizar alienação de imóveis ou seu gravame com ônus reais e para o negócio jurídico ter validade, depende de um acordo mútuo entre os casais, conhecido especificamente como outorga conjugal.

Ante o exposto, percebe-se que os bens comuns são todos aqueles adquiridos após o casamento ou união estável e os bens particulares são aqueles de propriedades anteriores ao enlace matrimonial, além de se fazer necessário a outorga conjugal em muitos dos atos cíveis a ser realizados por uma das partes quando aplicado o regime em comento.

Por fim, salienta que as disposições descritas acima estão presentes no Código Civil entre os artigos 1.658 aos 1.666.

2.4 REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL

Nos dias atuais, o regime de separação total de bens pode ser entendido como o mais simples presente no ordenamento jurídico vigente, é aquele que terá poucas mudanças referentes ao acervo patrimonial dos indivíduos envolvidos no relacionamento.

Neste regime, segundo o doutrinador Paulo Nader, cada consorte irá possuir o seu bem particular, não se comunicando na meação os bens móveis ou imóveis adquiridos de forma gratuita ou onerosa, tanto antes quanto depois de realizar o vínculo. Deste modo, conclui-se que, não irá ser formado um acervo ou massa patrimonial de ambas as partes para serem partilhadas em meação. Ressalta-se, que os frutos naturais ou civis e os produtos advindos do patrimônio particular são considerados incomunicáveis também.⁷³

⁷² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 648-649.

⁷³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 685.

De acordo com a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal neste regime os bens adquiridos durante o casamento serão comunicados em futura meação, existindo assim, bens comuns do casal.⁷⁴

Além de ser considerado como um regime que pode ser escolhido livremente mediante manifestação de vontade expressa de ambas as partes, este também poderá ser imposto obrigatoriamente em casos disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação a isso, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial. Em alguns casos, tal disposição é feita por ter havido contravenção o dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento. Em outros, mostra-se evidente o intuito de proteger certas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio, como as menores de 16, as maiores de 70 anos e todas as que dependerem, para casar, de suprimento judicial.⁷⁵

De tal modo, conforme exposto, este regime será aplicado automaticamente em relacionamentos que se formaram ao contrário do disposto em legislação acerca das causas suspensivas da celebração do casamento, previstas no artigo 1.523 do Código Civil. Neste artigo, estabelece que não deve casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não houver o inventário e os bens dos herdeiros partilhados, assim como, a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser considerado nulo ou ter sido anulado, por um período de dez meses após o começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal.

Será aplicado ainda, ao divorciado, enquanto não houver a homologação ou partida dos bens do casal, e por fim, ao tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos ou sobrinhos com a pessoa tutelada ou curatelada, no período em que não cessará tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.⁷⁶

Aplica-se também, quando o relacionamento for com pessoas menores de 16 anos ou maiores de 70 anos, além daquelas que necessitem de autorização judicial para realizar o

⁷⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 377**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 28 maio. 2020, às 13h46min.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 464.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 fev. 2020, às 09h04min.

casamento, com o principal objetivo de proteção dessas pessoas daqueles que possuem apenas interesse no patrimônio.

Neste regime, a outorga conjugal segundo o disposto no artigo 1647 do Código Civil de 2002⁷⁷ aplicada aos atos que, em regra, não podem ser praticados sem autorização do cônjuge ou companheiro poderá ser realizado. Considerando a ressalva em relação à outorga conjugal não ser aplicada quando se tratar de separação total de bens, sopesando que cada um é responsável por administrar os seus bens, como já demonstrado.

Por último, conforme dispõe o artigo 1.688 do Código Civil, é necessário ambos os cônjuges contribuir para as despesas do casal, conforme a realização do seu trabalho, o que pode ocorrer é estabelecer a quota parte que será de responsabilidade de cada um, bem como, em cumprimento ao princípio da isonomia, a obrigação em contribuir com as despesas do casal está presente em todos os regimes, salvo quando disposto em contrário no pacto antenupcial celebrado.⁷⁸

Isso também é o entendimento do autor Rolf Madaleno:

A tão só adoção do regime convencional da separação de bens faz presumir a independência financeira de cada cônjuge ou parceiro, tendo em mira a locução do artigo 1.688 do Código Civil, pela qual cada cônjuge é obrigado a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, e esta disposição permite afastar, em princípio, qualquer pretensão alimentar na hipótese de ruptura da relação afetiva. De fato, a única questão remanescente dentro do regime de separação de bens é a forma como deverão contribuir para atender aos gastos do matrimônio e da família constituída.⁷⁹

Sendo assim, o regime de separação de bens é uma das formas admitidas pelo direito brasileiro para constituir um casamento ou união estável, com o intuito de separar a vida de ambas as partes em relação, tão somente aos bens, e afastar a pretensão alimentar de um dos cônjuges no caso de ruptura da relação afetiva. Neste caso, é possível que haja patrimônio comum, somente quando as partes quiserem.

Ressalta-se ainda, que as regras sobre este regime, elencadas acima, estão positivadas nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil vigente.

⁷⁷ BRASIL. **Art. 1.647.** Código Civil. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta.

⁷⁸ BRASIL. Código Civil. **Art. 1688.** Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1053.

2.5 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Este regime foi uma das inovações instituída pelo Código Civil de 2002 e está positivado entre os artigos 1.672 ao 1.686. Trata-se resumidamente de um sistema híbrido, considerando que todos os bens são particulares na vigência do casamento ou da união estável, porém, se houver a dissolução as parte terá direito a metade do patrimônio construído junto.

Os bens que fará parte da meação são aqueles que foram adquiridos pelas partes a título oneroso, assim, pode se dizer que trata do regime de separação total de bens e posteriormente será finalizado com o regime de comunhão parcial de bens.

Tal conceito foi escrito pelo autor Rolf Madaleno:

[...] versa sobre um regime de comunicação diferida, adiada ou postergada para quando ocorrer a dissolução do vínculo conjugal, no qual cada cônjuge possui patrimônio próprio, e sobrevivendo a dissolução do casamento ou da união estável toca a cada parceiro a metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, e na constância do casamento ou da união, exatamente como acontece, por previsão legal, no regime da comunhão parcial ou limitada de bens.⁸⁰

Sendo assim, os bens adquiridos anteriores ao casamento ou união estável seriam considerados bens particulares e ficariam sob a administração de qualquer um dos cônjuges ou companheiros. Ressalta-se que, o diferencial deste regime, se encontra na dissolução da sociedade de fato ou casamento, haja vista, neste caso independente da causa serão partilhados os bens adquiridos na constância da união, conforme visto anteriormente no regime parcial de bens.

Ocorre que, neste regime existe o lado negativo que segundo o autor, Paulo Nader, poderá favorecer as manobras de má-fé realizada por um dos cônjuges ou companheiro, justamente para diminuir o patrimônio a ser dividido quando houver a dissolução da convivência, prejudicando não somente o cônjuge ou companheiro, mas também o terceiro

⁸⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1037.

que vier adquirir o bem, cogitando assim, a possibilidade de incorrer em fraude contra terceiros e contra o próprio companheiro.⁸¹

Tal regime, normalmente é utilizado pelas pessoas que administram empresas, justamente pela liberdade que confere aos cônjuges e companheiros de livremente participar da atividade empresarial, sem a interferência ou a necessidade do aval da outra parte, desde que acordado em contrato de convivência ou em pacto antenupcial, em outras palavras, explica-se que, por existir a liberdade em administrar os bens não há necessidade em exigir outorga conjugal para validar determinado ato.⁸²

Como em todos os outros regimes já mencionados até o momento, neste também existem bens a serem excluídos da divisão dos patrimônios, eles estão elencados no artigo 1.674 do Código Civil em vigor, os quais são:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:
I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
III - as dívidas relativas a esses bens.
Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.⁸³

Inicialmente, serão excluídos da meação nos casos de dissolução da sociedade conjugal os bens que pertenciam a cada uma das partes antes da celebração do matrimônio, ou ainda, aqueles que foram trocados. Assim como, os bens que acrescentarem ao patrimônio de cada cônjuge por meio de sucessão ou liberalidade e as dívidas relativas a esses bens. Ademais, cabe ressaltar que, se presumem adquiridos durante a constância do casamento e da união estável os bens móveis, salvo se houver provas em contrário.

Percebe-se que, os regimes de bens a serem aplicados para garantir o patrimônio dos companheiros ou cônjuges são os quatro supramencionados. Assim para escolher o regime na união estável se faz necessário realizar o contrato de convivência que possui o mesmo interesse do pacto antenupcial celebrado no casamento, ou em caso de união estável informal

⁸¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 675.

⁸² FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 37.

⁸³ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 fev. 2020, às 14h23min.

será aplicado às normas do regime já estabelecido pelo legislador e considerado como supletivo, sendo este, a comunhão parcial de bens.

2.6 O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

O pacto antenupcial é um negócio jurídico realizado pelos cônjuges de natureza acessória ao casamento. Nele serão estipuladas regras patrimoniais que rege a sociedade conjugal. Este está subordinado a um evento futuro e incerto que poderá ocorrer no casamento e sua aplicação vem aumentando cada dia mais entre os casais, considerando que se torna mais prático, quando houver o término do relacionamento.⁸⁴

Com relação aos cônjuges, o pacto antenupcial irá funcionar como prefixação acerca da divisão patrimonial que irá ocorrer na relação em caso de dissolução. Logo, no que se refere aos terceiros o pacto se torna mais importante, pois, a pessoa que pretende realizar negócio com um dos cônjuges deverá observar o disposto no pacto antenupcial. Ponderando que, conforme o regime de bens estipulado na relação será necessário à vênua conjugal, sob pena de anulabilidade do negócio, conforme visto nos tópicos de regime de bens.

Em relação à forma, o pacto antenupcial deverá ser realizado por meio de escritura pública, sob consequência de nulidade absoluta. Isso é o que dispõe o artigo 1.653 do Código Civil: “Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.⁸⁵

Por sua vez, o contrato de convivência foi brevemente citado pelo Código Civil em seu o artigo 1.725 do Código Civil de 2002, conforme já visto no decorrer do trabalho, e irá ser aplicado como regime supletivo da união estável o regime de comunhão parcial de bens, salvo quando houver contrato escrito que estabelecer o regime que querem as partes aplicar na união estável.

A faculdade de estabelecer o regime de bens que será aplicado para regulamentar as relações patrimoniais era destinada apenas ao casamento. Ocorre que, esta possibilidade foi

⁸⁴ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável divergências normativas em relação ao casamento no âmbito do código civil**. 2009. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, São Paulo. p. 105.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 18 fev. 2020, às 09h30min.

estendida a união estável, desde que, seja realizado contrato entre os companheiros. Respeitando o disposto em normas do direito contratual, para que exista validade do negócio jurídico, além de respeitar, ainda, as limitações impostas à separação dos bens já explanados acima, conforme o regime escolhido.

Igualmente, deverão ser observadas as limitações presentes nos artigos 104, 426, e 1.655 do Código Civil, os quais refletem sobre a validade e disposições do contrato.

Em primeiro lugar, para que os termos disposto no contrato de convivência sejam aplicados na união estável, principalmente, em relação à meação patrimonial deverá ser observada a validade do negócio jurídico. Ocorre que, este negócio será válido desde que as partes sejam agentes capazes, o objeto a ser contratado seja lícito, possível e determinado ou determinável e a forma seja prescrita ou não defesa em lei.⁸⁶

Além disso, importante frisar que, não fará parte da meação e nem mesmo poderá ser objeto de contrato, herança de pessoa viva.⁸⁷

Com relação ao artigo 1.655, este, se encontra no Código Civil no livro de pacto antenupcial, sendo aplicado na união estável por analogia. Deste modo, será nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta prevista em lei.⁸⁸

De acordo com o autor Rodrigo da Cunha, existem diversos nomes atribuídos a este contrato: contrato de convivência, pacto anteconcubinário, pacto de convivência, convenção concubinária. A legislação em vigor exige apenas que o instrumento contratual seja de forma escrita e que expresse a manifestação de vontade de ambos os companheiros, não exigindo nenhuma outra formalidade para validade.⁸⁹

Segundo o autor, Francisco José Cahali, o contrato de convivência é:

É o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída. Esse contrato, segundo o mencionado autor, “não reclama forma preestabelecida ou já determinada

⁸⁶ BRASIL. Código Civil. **Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁸⁷ BRASIL. Código Civil. **Art. 426.** Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

⁸⁸ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.655.** É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil:** da união estável, da tutela e da curatela. Volume XX. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 147.

para sua eficácia, embora se tenha como necessário seja escrito, e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se da roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros.⁹⁰

Nesse sentido, entende-se que o contrato de convivência é um instrumento que tem o objetivo de regulamentar acerca dos reflexos da relação constituída e estipular regras a serem cumpridas quanto ao regime patrimonial a ser aplicado em caso de meação, devendo ser escrito e em hipótese alguma verbal.

Este ato apenas precisa da manifestação de vontade dos companheiros, de modo bilateral não sendo exigido o registro em Cartório de Títulos e Documentos para que este tenha validade, ou seja, poderá ser realizado por meio de um instrumento de contrato particular.

Destaca-se que, o contrato de convivência não cria a união estável, pois será constituído com o atendimento dos requisitos presente no Código Civil vigente. Este contrato é apenas um indício de prova da existência da entidade familiar informal, com o principal objetivo de dispor regras em relação ao patrimônio.

Por oportuno, importante elencar que o contrato de convivência ideal deverá possuir os seguintes requisitos:

1- declaração das partes que reconheçam na sua relação afetiva uma união estável, que tem convivência pública contínua e duradoura como companheiros e que desejam constituir uma família; 2- se possível à data do início da relação; 3- declaração das partes que reconhecem a sua relação de direitos e deveres inscritos no artigo 1.724 do Código Civil; 4- a existência de filhos exclusivos anteriores à relação e os filhos comuns entre os companheiros; 5- a escolha do regime de bens de forma específica ou híbrida; 6- o endereço residencial; 6- a declaração da existência e descrição de bens adquiridos por ambos os companheiros, em esforço comum, e aqueles particulares; 7- a declaração a serem mutuamente dependentes economicamente para estarem aptos aos planos da previdência.⁹¹

⁹⁰ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002 p. 55-56.

⁹¹ FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. 70 f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 42.

Por outro lado, é interessante lembrar que o contrato de convivência não precisa seguir nenhum aspecto formal e os itens descritos acima são apenas formas e tem o objetivo de assegurar às relações jurídicas dos companheiros.

Ante todo o exposto, percebe-se que o contrato de convivência é de suma importância no regimento das relações patrimoniais quando se trata de relacionamento informal, porém, a celebração deste não é muito comum na sociedade brasileira.

Nesse sentido o autor Rodrigo da Cunha esclarece que:

Podemos apontar inúmeras razões pelas quais as pessoas não elaboram previamente um estatuto para a sua união estável: uma delas é que, quando escolhem uma união sem formalidade, não querem se ater a formalismos maiores; outra é que, muitas vezes, o namoro vai se transformando em união estável, sem um planejamento da relação, e sem uma definição precisa do início da união. Mas a verdade é que, independente de ser casamento ou união estável, companheiros ou nubentes, têm constrangimentos de discutir as regras patrimoniais do relacionamento, para estabelecê-las, formalmente, através de um contrato escrito. Não há dúvidas de que isto é um equívoco, pois o “não dito” pode, mais tarde, emergir na relação motivando um mal estar ou até mesmo levando ao fim da conjugalidade.⁹²

Diante disso, justifica-se a pouca celebração do contrato de convivência, pelo fato de que quando as pessoas escolhem a união estável sem formalidades não querem se submeter aos meios formais para reger a relação, ou ainda, muitas vezes, o namoro evolui para uma união estável sem planejamento, fatos que dificultam estabelecer a data em que tudo teve início, além do constrangimento de discutir as regras patrimoniais, que existe na sociedade.

Com relação à mutabilidade do contrato de convivência e conseqüentemente a mudança em relação ao regime de bens que será aplicado, não existe na legislação algo que obste a mudança do pacto na constância da conjugalidade. Tal entendimento advém do artigo 1.639, § 2º do Código Civil, o qual afirma que a mutabilidade do regime de bem conforme permitido ao pacto antenupcial é possível ser realizado mediante autorização judicial através de pedido motivado e assinado por ambos os companheiros resguardando os direitos de terceiros.⁹³

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil**: da união estável, da tutela e da curatela. Volume XX. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 148.

⁹³ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 fev. 2020, às 09h05min.

Contudo, devido aos possíveis efeitos aos direitos de terceiros que uma mudança no contrato de convivência poderá ocasionar, a legislação preferiu em restringir a mutabilidade somente com autorização judicial, porém, como na prática, devido à informalidade da união estável nada impede a realização de um novo contrato entre os companheiros e consequentemente a análise das disposições patrimoniais desta relação terá que ser realizada mediante ação no Poder Judiciário.

Os companheiros ao celebrarem o contrato de convivência deverão se valer das disposições patrimoniais gerais, dispostos entre os artigos 1.639 a 1.652 do Código Civil de 2002.

Segundo Gustavo Rene Nicolau, existe um aumento significativo das relações familiares informais e as pessoas envolvidas estariam mais seguras caso houvesse uma alteração na legislação, regulamentando o contrato de convivência. Considerando o respeito à existência da união estável, bem como, a validade e eficácia contratual. Para isso, o primeiro passo seria a averbação do contrato de convivência no Cartório de Registro de Imóvel, conforme já é estabelecido com o pacto antenupcial. Principalmente para que surtam efeitos em favor de terceiros, em caso de negócio jurídico realizados com um dos companheiros.⁹⁴

Deste modo, a não ser que os companheiros escolham o regime de separação de bens, ou o de participação final nos aquestos, em tese, todas as demais situações seriam necessárias à vênua conjugal do companheiro para realizar atos de disposição ao patrimônio comum e a ausência desta poderia gerar a anulabilidade. Entretanto, a exigibilidade da outorga na união estável não apresenta um posicionamento pacífico, como será abordado em tópico posterior.

2.7 DA IMPORTÂNCIA DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

A proteção dada pelo ordenamento jurídico com o intuito de institucionalizar a união estável perpassa ainda pela repercussão patrimonial. Deste modo, torna-se necessário salientar acerca do quão importante é estabelecer o regime patrimonial que irá impor às regras em relação ao patrimônio de ambas as partes no decorrer da união.

⁹⁴ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável divergências normativas em relação ao casamento no âmbito do código civil**. 2009. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, São Paulo. p. 107.

Isso acontece, pois, não obstante a informalidade não se faz razoável e admissível nos dizeres de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias, estabelecer tratamentos diferenciados de modo com que as pessoas sejam obrigadas a contrair o casamento apenas para adquirir direitos, não devendo escolher o casamento ou união estável somente para terem mais ou menos garantias jurídicas.⁹⁵

Em vista disso, se faz necessário institucionalizar a união estável perante o direito em vigor, com o objetivo de regulamentar ante os efeitos patrimoniais que irá se originar. Conforme já exposto no decorrer do trabalho, a união estável foi equiparada ao matrimônio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que reconheceu todos os tipos de família como entidade familiar.

Sendo assim, os efeitos patrimoniais serão semelhantes àqueles oriundos do casamento, que irá se estender desde a regulamentação do regime de bens até os efeitos sucessórios e os atos de disposição dos bens e celebração dos negócios jurídicos realizados com terceiros.

Ressalta-se que, quando ocorre à habilitação das partes para realizar o casamento, eles pactuam entre si o regime de bens que irá reger seu patrimônio, assim como as obrigações intrínsecas e extrínsecas ao matrimônio que, após a celebração será registrado junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Depois de efetuado a opção por um dos regimes de bens disposto no livro IV do Código Civil de 2002, torna se público o documento a partir do registro de casamento e haverá, desde então, garantia em relação ao patrimônio, observando as exigências e as formalidades legais previstas.

A partir disso, a existência da união matrimonial se torna pública e notória, assim como, de conhecimento de qualquer interessado, assegurando tanto as partes envolvidas quanto aos terceiros que eventualmente celebrar negócio jurídico com uma das partes. Ao terceiro é garantida a segurança jurídica, previsibilidade e adequada ponderação de riscos ao realizar o negócio.

De outro lado, em relação à união estável existe uma enorme dificuldade de terceiros, ou operadores de direito e registradores em conhecer a relação, bem como, reconhecer qual

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias. 9. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2016, p. 63.

regime de bens é aplicado na relação para que sejam verificados os efeitos que recaem sobre o patrimônio.

Em razão do exposto, cita-se o posicionamento de Frank Augusto de Oliveira:

Uma vez concretizada no plano dos fatos e, em geral não precedida da ritualística e das formalidades registraes observadas no matrimônio, a união estável careceu, em sua gênese, de sistematização atinente ao regime de bens, tendo novamente o intérprete jurisdicional desempenhado o papel inicial de regulação das relações concretas envolvendo a questão.⁹⁶

Assim, nota-se que a união estável carece de sistematizar o regime de bens a ser aplicado na relação, tendo o Poder Judiciário desempenhado o papel de regulamentar estes relacionamentos nos casos em que não há consenso entre as partes, principalmente quando dissolvida a relação.

Nesta direção, a súmula 380 publicada em 1964 e já comentada no primeiro capítulo deste trabalho, dispôs sobre este assunto, afirmando que quando comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a dissolução judicial com a partilha do patrimônio comum, dissolução esta possível atualmente de forma extrajudicial também.

O Código Civil de 2002 expressou nesse mesmo sentido o texto do artigo 1.725,⁹⁷ o qual é aplicado pelos juízes e tribunais com o intuito de solucionar os conflitos patrimoniais advindos da relação constituída pelos cônjuges e companheiros.

É nesse viés que o entendimento é voltado em presunção absoluta de colaboração mútua entre os companheiros para construir um projeto de vida e patrimônio em comum. Assim, a legislação vigente aplica subsidiariamente o regime de comunhão parcial de bens na união estável, no qual dispõe existir comunicação do patrimônio adquirido de forma onerosa na constância da união, bem como, em análise ao regime patrimonial se faz necessário à anuência do companheiro em hipótese de disposição ou oneração do bem, presumindo o esforço e a colaboração comum na aquisição.

⁹⁶ OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união estável sobre os negócios jurídicos celebrados com terceiros**: a importância da atividade cartorial na garantia da publicidade das relações familiares e seus reflexos nas transações imobiliárias. Frank Augusto de Oliveira. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ FDMC, 2018. p. 33.

⁹⁷ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.725**. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Por outro lado, existe a responsabilidade com relação às dívidas contraídas no decorrer do casamento ou união estável que será de responsabilidade conjunta das partes dependendo do regime escolhido ou aplicado. Nesse ponto, ressalta-se que o marco temporal para responsabilizar os companheiros é que a dívida seja contraída na constância da união.

À vista disso, mesmo que o título esteja assinado por apenas um dos conviventes, quando realizado na vigência da união existe a presunção absoluta de proveito e usufruto de ambas as partes razão que define a responsabilidade em partes iguais para realizar o adimplemento.

Outra consequência patrimonial notória, que existe dentro da união estável pelo fato de não haver averbação desta entidade é nos negócios jurídicos realizados com terceiros. Este fator pode ser observado com relação aos negócios de compra e venda de imóveis, nos casos em que o bem, embora seja adquirido na constância da união, estiver registrado tão somente em nome de um dos companheiros, não fazendo referência em sua matrícula à existência de seu vínculo familiar, facilitando a dilapidação do patrimônio comum.

Quando houver alienação ou oneração do imóvel a terceiros, o convivente que foi excluído da relação contratual poderá garantir a sua quota parte da meação de modo judicial através de embargos de terceiros.

Desta forma ensina Frank Augusto de Oliveira:

Ao alienar ou onerar o imóvel nestas condições a terceiro, a quem, por óbvio, não é exigida a ciência acerca de existência de eventual união estável, o convivente coproprietário excluído das tratativas (e quiçá dos proventos resultantes da avença) acaba por buscar garantir sua meação pelas vias judiciais, em geral pela interposição dos embargos de terceiro.⁹⁸

Evidencia, ainda, que nada impede das pessoas que já convivem em união estável e até então aplicado o regime de comunhão parcial realizar um contrato de convivência e estipular o regime de bens que eles quiserem. Deste modo, antes da celebração do pacto de convivência

⁹⁸ OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união estável sobre os negócios jurídicos celebrados com terceiros**: a importância da atividade cartorial na garantia da publicidade das relações familiares e seus reflexos nas transações imobiliárias. Frank Augusto de Oliveira. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ FDMC, 2018. p. 38.

os bens comuns adquiridos comunicam-se, desde que haja esforço comum, entretanto, não se aplica, em regra, os efeitos do contrato de forma retroativa.⁹⁹

Todavia, com base no princípio da autonomia da vontade¹⁰⁰ é possível que seja pactuado efeitos retroativos no contrato, por livre disposição de vontade entre as partes, respeitando os negócios já realizados com terceiros, uma vez que, não pode este acordo servir de instrumento de abuso de direito e fraude contra credores.

Tal entendimento foi descrito pelos autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias:

Põe-se, nesse ponto, uma instigante questão: seria possível aos companheiros estabelecerem, no pacto efeitos pretéritos? Parece-nos que a resposta é no sentido afirmativo. Não se vê qualquer óbice para que as partes, expressamente, venham a conferir eficácia retro-operante ao contrato de convivência, fazendo com que suas previsões atinjam situações passadas. Até porque cuida-se de disposição patrimonial como qualquer outra. Entendemos, de qualquer modo, que a regra é a irretroatividade dos efeitos do contrato, motivo pelo qual a previsão contratual de efeitos retroativos tem de ser expressa, não se presumindo.¹⁰¹

Diante disso, a única exigência que se faz com relação ao contrato de convivência é que este seja realizado de forma escrita, registrado ou não em cartório de Registro de Títulos e Documentos e em caso de que surtam efeitos retroativos deverá estar expressamente evidenciado no contrato realizado, pois este não poderá ser presumido.

Postas estas considerações, importante destacar que existem diversos institutos complementares presentes na legislação que possuem o objetivo de resguardar os patrimônios das partes em caso de dilapidação por uma delas, tais como fraude contra credores, fraude à execução, simulação e entre outras.

Estes institutos serão abordados no próximo capítulo, e é no sentido de garantia, que se observa a necessidade em aplicar a exigência da outorga conjugal também na união estável,

⁹⁹ OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união estável sobre os negócios jurídicos celebrados com terceiros**: a importância da atividade cartorial na garantia da publicidade das relações familiares e seus reflexos nas transações imobiliárias. Frank Augusto de Oliveira. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ FDMC, 2018. p. 39.

¹⁰⁰ A autonomia da vontade significa que a obrigação contratual tem uma única fonte: a vontade das partes. A vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br>> Acesso em: 10 mar. 2020. às 17h31min.

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 9. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2016, p. 568.

para validade dos negócios jurídicos, justamente, com o intuito em facilitar ao poder judiciário e garantir o negócio realizado ao terceiro, que em tese, teria diversos problemas depois de adquirido o bem, caso o companheiro vier ajuizar ação judicial.

CAPÍTULO 3 - INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM

Considerando todo o exposto, nos tópicos anteriores, este capítulo explicará o resultado da pesquisa elaborada. Assim sendo, será realizada análise aos institutos utilizados pela legislação pátria para garantir o patrimônio de ambas às partes, nos casos de dilapidação dos bens para que não haja diminuição na meação do outro.

Deste modo, será abordada acerca da outorga conjugal, simulação, fraude contra credores e fraude a execução, assim como, desconsideração da personalidade jurídica tradicional e inversa.

Entretanto, o foco do trabalho será em relação à outorga conjugal, tendo em vista que existem divergências doutrinárias acerca da sua exigência para validar um ato jurídico na entidade familiar da união estável, bem como, se discute ante a importância da publicitação registral desta união, para que surtam de modo eficaz os efeitos do regime de comunhão parcial de bens em relação à vênua conjugal.

3.1 RELEVÂNCIAS DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

O principal objetivo deste capítulo é demonstrar acerca de alguns institutos que tem a capacidade de proteger uma das partes envolvidas em uma relação conjugal, quando houver a dissolução desta sociedade, considerando os direitos patrimoniais. Nesse sentido, visa resguardar os direitos adquiridos inerentes ao patrimônio e a futura meação.

Nessa perspectiva, o legislador criou meios para reprimir atos realizados por uma das partes com o intuito em diminuir o patrimônio do outro. Contudo, destaca-se que esses mecanismos não são aplicados como proteção, apenas, no direito de família, se estendendo a outros casos de modo geral no direito.

Entretanto, como o foco do trabalho, recai no direito de família, os tópicos serão explicados com o intuito em proteger e resguardar os bens comuns das partes. Sendo estes institutos aplicados com a intenção de anular o negócio jurídico realizado, e assim, garantir de maneira justa a meação, pois de fato, o bem era de propriedade de ambas as partes.

Importante destacar que, com a equiparação constitucional vista no decorrer do trabalho, entende-se que, estes modos de garantia patrimonial poderão ser aplicados tanto no casamento, como, na união estável, garantindo assim, o princípio da isonomia.

Deste modo, se faz necessário para esta pesquisa apresentar sobre a outorga conjugal, simulação, fraude contra credores, fraude a execução, e desconsideração da personalidade jurídica tradicional e inversa.

A partir da compreensão de todos esses institutos mencionados, será possível compreender a importância de aplicação da outorga conjugal, bem como, o quão importante se torna publicitar à união estável, fatos que levam a maior segurança jurídica aos negócios celebrados com terceiros, sem a possibilidade das partes verem anulado o negócio celebrado.

3.2 OUTORGA CONJUGAL

A outorga conjugal também é chamada de vênua conjugal, sendo este um dos direitos concedido pela legislação com o intuito em resguardar o patrimônio dos companheiros e cônjuges. Trata-se de uma maneira que o legislador encontrou para que não haja dilapidação dos bens pertencentes a ambas as partes, sem que seja resguardado qualquer direito ao outro e não colocar em risco o patrimônio que dará a subsistência e manutenção da família.

Corroborando nesse entendimento o autor, Silvio de Salvo Venosa:

Entende-se que esses atos de disposição podem, em princípio, colocar em risco o patrimônio necessário para a subsistência e manutenção do lar, ainda que digam respeito a bens de um só dos esposos. Busca-se a segurança econômica da família. Admite-se que os bens imóveis são os que permitem maior estabilidade econômica. A norma é de ordem pública.¹⁰²

Deste modo, a vênua conjugal tem a finalidade de resguardar o patrimônio familiar, até mesmo nos casos que envolver bens particulares, visando à segurança jurídica da família em sobreviver e afirmando que bens imóveis são os que têm maior estabilidade econômica.

Nessa seara, segundo a autora, Erica Mateo Zygmunt e em observância ao artigo 1.647 do Código Civil, a outorga conjugal se faz necessária com o intuito em proibir a realização de determinados atos, para que nenhum dos cônjuges realize sem a autorização do outro.

¹⁰² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 157.

Excepcionalmente com relação aos relacionamentos constituídos sobre o regime de separação total de bens, pois neste, não se faz necessária a vênua conjugal.¹⁰³

Posto isto, em caso de infringência a esta regra, a outra parte que se sentir prejudicada com a prática do ato de seu cônjuge poderá requerer a anulação do negócio jurídico e o terceiro de boa-fé envolvido, terá direito em ser indenizado. Inclusive, pelos bens que pertence à quota parte do cônjuge/vendedor.

Ocorre que, por outro lado, a doutrina é divergente em relação à exigência e efeito sobre a aplicabilidade da outorga conjugal nas entidades familiares denominada de união estável. Nesse raciocínio, se faz necessário estudar de forma mais ampliada, acerca da exigência da outorga conjugal para garantir os direitos do companheiro e do terceiro de boa-fé que vier celebrar negócio jurídico. Assunto este que, será abordado no último tópico deste capítulo.

Insta salientar que a falta de vênua conjugal não recairá diretamente a nulidade do ato, e sim, trará condições à anulação quando não houver o suprimento judicial, considerando de forma lógica os direitos do terceiro adquirente de boa-fé.¹⁰⁴

Diante do exposto, é possível concluir que a outorga conjugal vem para proteger aquela pessoa que, normalmente, não atua de forma direta e com frequência na manutenção dos bens da família, além de resguardar a subsistência e manutenção do lar.

3.3 SIMULAÇÃO

O instituto da simulação, basicamente, é caracterizado quando uma pessoa declarar a intenção falsa ou diversa do que realmente pretende realizar com determinado ato. Neste caso, não se trata em vício presente no consentimento, como na vênua conjugal, e sim de um ato realizado de forma consciente com o interesse em enganar alguém.

¹⁰³ ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da outorga conjugal no aval à luz do código civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009, p. 32. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br>> Acesso em: 21 mar. 2020, às 14h34min.

¹⁰⁴ ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da outorga conjugal no aval à luz do código civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009, p. 37. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br>> Acesso em: 21 mar. 2020, às 14h45min.

No entendimento de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald: “[...] simulação, aparenta-se um negócio jurídico, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado.”¹⁰⁵ Nessa perspectiva, entende-se que a simulação nada mais é que, a realização de um ato que exprime a vontade da parte, entretanto o resultado desejado e verdadeiro é oculto com a principal intenção em enganar a lei ou a terceiros.

Destaca-se que, segundo os autores supramencionados, existem duas classificações para este instituto, sendo estas consideradas como absoluta e relativa:

A simulação absoluta tem lugar quando o ato negocial é praticado para não ter eficácia. Ou seja, na realidade, não há nenhum negócio, mas mera aparência. É o exemplo de um compromisso de compra e venda de imóvel fictício celebrado pelo locador, apenas para possibilitar uma ação de despejo. Já a simulação relativa, por sua vez, oculta um outro negócio (que fica dissimulado), sendo aquela em que existe intenção do agente, porém a declaração exteriorizada diverge da vontade interna.¹⁰⁶

Diante do exposto, a simulação absoluta é caracterizada quando o ato negocial é praticado, porém, não possui eficácia. Assim, não existe nenhum negócio na prática, apenas, aparência, como por exemplo, quando um cônjuge assume dívidas que não existem de fato, com a finalidade de obstar patrimônio para uma eventual meação.

Por outro lado, a simulação relativa é caracterizada com a ocultação de outro negócio realizado pela parte, ou seja, existe a intenção do agente, mas, o negócio realizado diverge da vontade interna do indivíduo. A título exemplificativo existe a simulação de uma compra e venda para uma terceira pessoa que transferirá o bem a amante, com o intuito em contornar a proibição legal da doação à concubina. Assim a beneficiária do negócio realizado é divergente da terceira pessoa considerada como “comprador”.

Nesse ponto de vista, insere-se o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves:

É o que acontece, por exemplo, quando o homem casado, para contornar a proibição legal de fazer doação à concubina, simula a venda a um terceiro, que transferirá o

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB. 15. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2017, p. 642.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB. 15. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2017, p. 646.

bem àquela; ou quando, para pagar imposto menor e burlar o Fisco, as partes passam a escritura por preço inferior ao real.¹⁰⁷

No mais, conclui que a simulação pode ser usada para diminuir de forma considerável o patrimônio pertencente aos cônjuges ou companheiros, com a finalidade de beneficiar terceiros. Nesse viés, com fulcro no artigo 167 do Código Civil, o ato de simular será considerado nulo.¹⁰⁸

Além disso, com base no artigo 168 do Código Civil, importante destacar que, a nulidade supramencionada poderá ser alegada por qualquer pessoa interessada ou pelo Ministério Público, quando for de sua competência intervir.¹⁰⁹

Diante do exposto, a simulação é um instituto que pode ocorrer na união estável. Considerando que poderá ser arguida por qualquer pessoa e esta união carece de publicidade, fato este que facilita a realização de atos por apenas uma das partes. Principalmente com o intuito de dilapidar o patrimônio constituído durante a união e prejudicar a futura meação dos companheiros, como o exemplo citado acima de simular compra e venda em benefício de outrem.

Nesse sentido, não se pode descartar a possibilidade de utilização de laranjas, ou seja, colocar o patrimônio a ser dividido em nome de um terceiro. Neste caso, o ato pode ser considerado nulo, a fim de garantir o direito do outro. Nesse sentido, ocorre como, por exemplo, em doação realizada a amante em nome do seu irmão.

3.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente é imperioso destacar que, as pessoas jurídicas possuem existência distinta de seus membros. Deste modo, são consideradas como autônomas e possui personalidade

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 01. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 537.

¹⁰⁸ BRASIL. Código Civil. **Art. 167**. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

¹⁰⁹ BRASIL. Código Civil. **Art. 168**. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

própria, isso é consequência do reflexo ao princípio da autonomia patrimonial, ou seja, existe a criação da pessoa jurídica para consecução de certos fins.¹¹⁰

Entretanto, encontram-se alguns casos em que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, pois se a empresa não conseguir manter os seus débitos e vier a ter prejuízos, o patrimônio pessoal do empresário poderá ser atingido com o intuito em satisfazer o débito.

Para que exista esse meio de satisfação do credor, deverá ser comprovada a realização de fraudes ou confusão patrimonial, ou seja, não será utilizado deste instituto para toda e qualquer obrigação. As fraudes citadas podem ocorrer de diversas formas e uma delas é justamente o desvio do capital empresarial.¹¹¹

À vista disso, no ano de 1950, Rolf Serick desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o principal intuito, de evitar a manipulação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e resguardar os direitos dos terceiros que viessem a celebrar negócios jurídicos com a empresa.¹¹²

Como abordado, a pessoa jurídica recebe uma personalidade distinta de seus membros. Nesse sentido, o autor Carlos Roberto Gonçalves, explica que, quando houver uma atividade ilícita encoberta por uma atividade lícita, ou seja, quando se utilizar da pessoa jurídica como uma espécie de proteção aos negócios escondidos, com a intenção de enriquecer em face do terceiro será utilizado deste instituto para descobrir a verdade dos fatos:

Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio, com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos. A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de disregard doctrine ou disregard of legal entity no direito angloamericano a us de la notion de personnalit sociale, no direito francês teoria do superamento della personalit giuridica, na doutrina italiana teoria da penetração – Durchgriff der Juristischen Personen, na doutrina alemã.¹¹³

¹¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 286.

¹¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 1. Vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 543.

¹¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 1. Vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554.

¹¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 259.

Em vista disso, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser decretada e jamais declarada, somente acontecendo em casos de abuso por parte do instituidor em ocultar o patrimônio para se beneficiar deste.

Ressalta-se que, este instituto poderá ser utilizado também nos casos de família, tema do presente trabalho, quando houver separação, onde um dos cônjuges/companheiros, prevendo a separação dilapida o patrimônio substancial da parte contrária, pois em caso de meação, o outro participa dos lucros gerados pela empresa. Além disso, pode acontecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelo credor, e assim, recairá a obrigação ao bem comum das partes, prejudicando também os companheiros e cônjuges.

No mais, com fulcro no artigo 50, caput, do Código Civil de 2002 a desconsideração da personalidade jurídica pode ser arguida tanto por solicitação da parte contrária, quanto pelo membro do Ministério Público, se este intervier na relação processual.¹¹⁴

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.¹¹⁵

Em face do exposto, a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção, e somente, deverá ser utilizada em casos excepcionais. Haja vista que, quando desconsiderada pelo juiz, terá os efeitos das relações de obrigações estendidas ao patrimônio particular dos administradores ou sócios, com a intenção em proteger o terceiro ou cônjuge/companheiro e garantir o negócio jurídico ou a meação de maneira igualitária.

Por último, em resumo, este instituto tem como finalidade buscar no patrimônio pessoal dos sócios, bem ou valores para satisfazer a dívida, em caso de fraude ou confusão patrimonial. Destaca-se ainda, que com relação à união estável este instituto estará presente em caso de prejudicar a quota parte do companheiro em relação aos lucros de uma empresa, ou em caso de separação quando um dos companheiros passa a ser credor do outro e existir empresa como patrimônio.

¹¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 132.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 23 mar. 2020, às 09h35min.

3.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Por outro lado, existe também, a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Esta é caracterizada quando uma pessoa utiliza de maneira fraudulenta a empresa, pessoa jurídica, para afastar bens que seria de patrimônio comum dos cônjuges ou companheiros, trazendo-lhe prejuízo na meação. Deste modo, enfatiza os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que este instituto é frequentemente utilizado no direito de família.¹¹⁶

Diante do exposto, entende-se que este instituto está presente de forma intrínseca no âmbito familiar e irá ocorrer quando uma das partes do relacionamento conjugal utilizar da pessoa jurídica, ou seja, da empresa da qual faz parte para desviar os bens ou dinheiro adquirido.

O principal interesse é impedir que os bens sejam comunicados em uma futura meação, em outras palavras, a pessoa física transfere o patrimônio a pessoa jurídica justamente para diminuir o patrimônio de outrem, atingindo diretamente os direitos adquiridos por lei.

Com base no artigo 133 do Código de Processo Civil, para realizar a desconsideração da personalidade jurídica inversa deverá ser por meio de pedido pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. Porém, destaca-se que, será de responsabilidade do requerente demonstrar a confusão patrimonial afetada ou o desvio de finalidade como no caso da desconsideração da personalidade jurídica.¹¹⁷

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a desconsideração inversa ocorrerá no momento em que é afastado o princípio da autonomia patrimonial, fato que irá responsabilizar a empresa por atos praticados por um dos sócios, como por exemplo, o caso “[...] um cônjuge, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial.”¹¹⁸

Em face do exposto, percebe-se que este instituto é considerado como uma forma em proteger o patrimônio comum de ambas as partes em uma relação conjugal que houver

¹¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2020, às 11h00min.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. Vol. 01. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.28

empresa envolvida, justamente por haver a possibilidade de um dos sócios prevendo a dissolução do relacionamento investir de maneira vultosa em bens para a sociedade, justificando o ato no desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse contexto, evidencia o desgaste vivido pelas partes para que seja garantida a meação dos bens comuns, os quais são direitos de ambas as partes. Ressalta-se, ainda, a desproteção em relação aos bens adquiridos em constância da união estável informal, por não ser oficializada e não ter publicidade, bem como, não existir efeitos perante toda a sociedade, podendo ser utilizado deste meio de proteção para garantir a meação.

3.6 FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO

Os credores possuem a satisfação dos seus créditos em relação aos devedores por meio da garantia que consiste em relação ao patrimônio dele. Desta forma, o devedor se encontra livre para praticar seus atos no decorrer da vida negocial, até o momento em que não afete a garantia de seus credores.

Entretanto, a fraude contra credores surge no momento em que o devedor obtiver mais dívidas do que crédito. E ainda, vai além, se caracterizando também quando houver incapacidade do devedor em produzir bens e aumentar seu patrimônio, tornando os bens já existentes incapazes de garantir as dívidas contraídas. A partir disso, os atos de alienação praticados podem ser considerados nulo, a fim de garantir os credores existentes.

Esse foi o entendimento de Silvio de Salvo Venosa:

No momento em que as dívidas do devedor superam seus créditos, mas não só isso, no momento em que sua capacidade de produzir bens e aumentar seu patrimônio mostra-se insuficiente para garantir suas dívidas, seus atos de alienação tornam-se suspeitos e podem ser anulados. Surge, então, o tema da fraude contra credores.¹¹⁹

Em resumo, a fraude contra credores é visualizada quando uma determinada pessoa se desfaz do patrimônio por meio de alienação, doação e entre outros meios para não quitar sua dívida com o credor, gerando assim, prejuízo a este. Nesse viés, o devedor, sabe que existe um débito em aberto, porém utiliza de meios fraudulentos para não satisfazer a dívida deixando o terceiro em evidente prejuízo.

¹¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 445.

Silvio de Salvo Venosa conceitua fraude contra credores como: “[...] artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros.”¹²⁰

Este instituto é considerado como qualquer ato, realizado por alguém que possui o objetivo de prejudicar a outra parte do negócio jurídico celebrado e a forma de desfazer este ato é por meio da chamada ação pauliana.

De outra forma, os autores Pablo Stoze e Rodolfo Pamplona Filho também corroboram com relação ao conceito no seguinte sentido:

[...] também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio.¹²¹

Percebe-se, assim, que a fraude contra credores nada mais é que, uma forma de esconder o patrimônio, ou até mesmo de desviá-lo para que a outra parte fique em evidente prejuízo e por isso comete atos fraudulentos para haver a diminuição do patrimônio.

Silvio de Salvo Venosa ressalta que para ser caracterizada essa fraude e o ajuizamento da ação pauliana é necessário estar presente três requisitos, os quais são: a anterioridade de crédito, o *consilium fraudis* e o *eventos damni*, isto é, o evento danoso e na vontade, ou no conluio de fraudar.¹²²

Desta forma, a anterioridade de crédito consiste em ser a dívida contraída pelo devedor anteriormente e seus atos posteriores devem ser fraudulentos com o intuito em causar dano à outra pessoa.

Com relação ao *consilium fraudis* este dispõe sobre dispensar a intenção precípua de prejudicar, neste caso, para configurar este elemento basta o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato e não a intenção do devedor em prejudicar o outro. E por último, o terceiro requisito, o *eventos damni*, que trata, justamente, do prejuízo gerado a outra parte.

¹²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 447.

¹²¹ GAGLIANO, Pablo Stoze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil**: parte geral. Vol. 1, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 550.

¹²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 449.

Assim, destaca-se que sem o prejuízo não existe legítimo interesse para a propositura da ação pauliana.

A ação paulina tem o principal intuito em anular os atos praticados pelo devedor, como, por exemplo, a venda de um imóvel, que foi realizada com a intenção em diminuir o patrimônio para não satisfazer a meação. Importante destacar que esta matéria foi regulamentada pelo Código Civil em seus artigos 158 e 159.

Após a conceituação deste instituto, salienta-se que este pode ser visualizado no âmbito do direito de família quando se fala de meação e dilapidação de patrimônio de ambas as partes com o interesse em prejudicar a futura divisão do bem, atos que serão declarados nulos.

Nesse sentido, o cônjuge ou companheiro é considerado credor do outro, especialmente, se com a dissolução houver acordo entre eles para ser realizado o pagamento da quota parte de forma gradativa.

Por outro lado, importante realçar que existe diferença entre fraude contra credores e fraude à execução. Deste modo, se faz necessário diferenciá-los, tendo em vista que os dois institutos podem ser facilmente confundidos.

Nesse cenário, “a ideia central da fraude de execução é impedir o descrédito do Poder Judiciário, impedir que o credor depois de mais ou menos longo caminho judicial veja frustrada sua pretensão e o adimplemento de seu crédito.”¹²³

Deste modo, a fraude à execução se diferencia da fraude contra credores com relação ao momento em que cada uma é realizada. A primeira ocorre em uma ação judicial e para que não haja a execução da ação, a pessoa atua ilícitamente para dilapidar o patrimônio e obstar o pagamento decretado. Em contra partida, a segunda acontece no plano dos fatos, ou seja, quando uma das partes atua de forma fraudulenta para diminuir o patrimônio e não quitar o débito sem que haja ação judicial até então.

3.7 OUTORGA CONJUGAL NA UNIÃO ESTÁVEL

¹²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 458.

A concordância expressa para a realização de determinados atos a serem realizados por um dos cônjuges ou companheiros é conhecida como outorga conjugal. Este instituto está presente no Código Civil de 2002, porém o artigo 235 do Código Civil de 1916 já estipulava situações em que era necessária a autorização da esposa ao seu marido para realizar determinados atos, tais quais: 1. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios, 2. Pleitear como autor ou réu, acerca desses bens e direitos, 3. Prestar fiança e, 4. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos.¹²⁴

Sobre a atual função e previsão da outorga conjugal, Maria Helena Diniz afirma:

Nosso Código Civil estabelece limitações ao poder de administração dos cônjuges, pois, embora tenham a direção da sociedade conjugal (CC, arts. 1.565 e 1.567) para praticar certos atos de conteúdo patrimonial, necessitam de outorga do outro, sem a qual não encontrará legitimado para efetivá-los. O objetivo do nosso diploma legal foi assegurar não só a harmonia e segurança da vida conjugal, mas também preservar o patrimônio familiar, forçando os consortes a manter o acervo familiar, porque a renda para a manutenção da família, geralmente, advém desse, e assim, evita-se a dissipação, garantindo conseqüentemente uma certa receita.¹²⁵

A vedação da prática de realizar alguns atos sem a autorização do cônjuge existe com o objetivo de proteger a família e não comprometer a estabilidade econômica do núcleo familiar com os atos praticados por apenas um dos cônjuges ou companheiros, sem o conhecimento do outro, haja vista, este instituto forçar os companheiros em manter o patrimônio comum, evitando a dissipação dos bens e garantindo a meação igualitária entre eles.

Salienta-se, a diferenciação de nomenclatura em relação à autorização realizada pela mulher e pelo homem. Existiam dois termos relacionados à outorga, tanto outorga 'uxória', do latim *uxor*, que se refere à mulher, ou seja, autorização da mulher, e a marital quando se referia à autorização do homem, porém, atualmente com o código civil de 2002 e o princípio

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12 mar. 2020, às 09h05min.

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 5. Direito de família. 28ª ed. São Paulo, 2013, p. 228-229.

da igualdade, torna-se, mais correto utilizar o termo genérico, sendo este outorga ou vênua conjugal com a intenção em não ter distinção com relação ao gênero.¹²⁶

Conforme explicado no segundo capítulo, nota-se que os regimes de bens apresentam especificidades em relação ao domínio e a forma que se possam administrar os bens que constituem como acervo patrimonial de uma entidade familiar.

Ocorre que, como já referenciado, ainda que seja apresentado um regime e suas especificidades para organizar os efeitos patrimoniais na relação, existem na legislação brasileira regras gerais aplicadas a todos os regimes de bens com o intuito em resguardar os direitos familiares e de terceiros. Essas disposições são consideradas de ordens públicas e não poderão ser alteradas mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência.

As regras gerais consideradas de suma importância estão presentes nos artigos 1.642 e 1.643 do Código Civil de 2002, são aquelas que dispõem sobre a desnecessidade da exigência da anuência expressa do companheiro para a validade do negócio. Estes atos são inerentes à manutenção econômica da família podendo ser praticados livremente.

Esclarece:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.¹²⁷

¹²⁶ MARCON, Gabriela Almeida. Desnecessidade de outorga uxória ou marital para a prestação de garantias pessoais na união estável. **Revista da AGU**. Brasília-DF. V.15, n. 01. Jan/mar 2016. p. 201.

¹²⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 24 mar. 2020, às 10h35min.

Inicialmente, elenca que os companheiros não serão obrigados a ter anuência do outro em todos os atos que vierem a realizar. Os artigos dispostos anteriormente aduz que poderão realizar os atos de dispor e administrar os desempenhos de sua profissão, ressalvando aqueles de alienação ou gravação de ônus real em bens imóveis, pois se fará necessário a autorização.

Além disso, podem realizar a administração de seus bens pessoais, desobrigar ou reivindicar os bens comuns que foram alienados ou gravados sem sua autorização ou suprimento judicial. Poderá ainda, demandar a rescisão dos contratos de fianças e doações, ou até mesmo invalidar o aval realizado pelo companheiro, reivindicar os bens comuns, tanto móveis como imóveis doados ou transferidos, além de praticar todos os atos que não forem expressamente vedados.

No mais, não será necessário autorização expressa nos casos de compras necessárias à economia doméstica, mesmo que realizada a crédito, e por fim, é autorizada a obtenção de empréstimos de quantia certa proporcional para adquirir o necessário.

Sob outra perspectiva, o artigo 1.647 do Código Civil dispõe acerca dos atos jurídicos que exigem a anuência expressa do outro.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III - prestar fiança ou aval;
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.
Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.¹²⁸

Deste modo, não pode ser realizados pelos cônjuges ou companheiros sem outorga do outro, com exceção do regime de separação absoluta, alienação ou gravação de ônus real dos bens imóveis, tampouco pleitear tanto como autor ou réu acerca desses bens. Além disso, é necessário em casos de fiança ou aval a terceiros, doações não remuneradas de bens comuns ou dos que possam integrar no futuro parte da meação.

¹²⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 24 mar. 2020, às 10h50min.

Importante destacar que, estes atos poderão ser realizados quando for substituída a outorga conjugal por autorização judicial, quando um dos companheiros sem motivo justo não autorizar o ato, isso é o que expressamente diz o artigo 1.648 do Código Civil vigente.¹²⁹

Dos atos elencados acima e nos termos do inciso I, a limitação imposta referente à alienação e imposição de ônus reais de bens, se estende somente, aos bens imóveis, afastando desde então os bens móveis, mesmo que estes possuam valores consideráveis.

Por outro lado, conforme será estudado posteriormente em tópico próprio, à jurisprudência admite que determinados atos presentes no artigo 1.647, serão válidos, e não passíveis de anulação, devido ao princípio da boa-fé, bem como, da manutenção da segurança dos negócios jurídicos realizados e de direitos de terceiros.

Segundo Silvia Ferreira Persechini Mattos, mesmo que o Código Civil prevê sobre a necessidade de autorização conjugal em relação a alguns atos, a lei não prevê como que este consentimento deve ser realizado. Neste ínterim, entende-se que, a outorga conjugal é efetivada de forma livre, e sua comprovação se dá do mesmo modo que se provaria a validade do ato jurídico, cuja autorização é necessária.¹³⁰

Todavia, essa autorização não pode ser elaborada de maneira genérica, devendo nele conter acerca da descrição do produto a ser negociado, além de estar presente a vontade expressa das partes em realizá-lo, entendimento advindo da interpretação do artigo 173, que se encontra presente na parte geral do Código Civil de 2002.¹³¹

A delimitação de quais os atos necessita de outorga conjugal expressa é pacificada na doutrina e jurisprudência, considerando que o artigo 1.647 do Código Civil é objetivo em descrever quais são as hipóteses em que será necessária a anuência do companheiro ou cônjuge para considerar o ato válido.

Porém, existem discussões em relação aos negócios realizados sem a outorga conjugal na união estável, principalmente, com relação à fiança e o aval quando houver inadimplência de uma das partes e a obrigação recair em face ao companheiro, pois as consequências

¹²⁹ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.648.** Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

¹³⁰ MATTOS, Silvia Ferreira Persechini. **Outorga conjugal no aval:** Uma análise no plano da eficácia do fato jurídico. Belo Horizonte. Del Rey, 2012, p. 49.

¹³¹ BRASIL. Código Civil. **Art. 173.** O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

poderão incidir sobre os bens comuns, além da dilapidação patrimonial em caso de alienação de bens comuns.

Contudo, condicionar a validade do negócio celebrado a fatos e informações que talvez não estejam disponíveis a terceiros são consideradas afrontas a proteção dos direitos adquiridos por terceiros que agiram de boa fé na celebração do negócio jurídico e afeta a segurança jurídica esperada das relações estabelecidas.

3.7.1 Entendimentos doutrinários acerca da aplicação do artigo 1.647 do Código Civil na União Estável

Manter os direitos dos companheiros e de terceiros de boa fé que realizar negócio jurídico com membros de entidades familiares denominadas como união estável é uma discussão na doutrina, principalmente em relação à exigência da outorga conjugal.

Muito se discute se as hipóteses presentes no artigo 1.647 do Código Civil de 2002 são aplicadas na íntegra às uniões estáveis, ou se, restringem apenas aos casamentos. Haja vista, que, em regra, a união estável é uma relação fática, na qual, não há necessidade de ser estipulado um contrato escrito entre as partes para que seja constituída, e tampouco, para estipular as relações patrimoniais, pois a própria legislação impõe o regime de comunhão parcial nos casos das uniões informais.¹³²

Além disso, quando existe contrato entre as partes dispondo sobre a relação, não é necessário que seja mediante instrumento público diferentemente do que acontece com o instituto do casamento. Deste modo, existem entendimentos diferentes quanto à exigibilidade da outorga conjugal às uniões estáveis e, portanto, dificulta vincular o direito de terceiros que venha a realizar negócios jurídicos com indivíduos inseridos nesta entidade e garantir de maneira eficaz os direitos do companheiro em relação aos bens.

Na doutrina brasileira, para alguns autores, a questão da aplicação da outorga conjugal na união estável é obviamente clara, partindo do raciocínio que o Estado ao equiparar às uniões estáveis ao mesmo patamar de reconhecimento estatal do casamento não poderá

¹³² FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis.** 2015. f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 52.

permitir a existência de direitos e garantias atribuídas ao casamento que não se estenda às uniões estáveis.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, por exemplo, entende que: “No momento em que a Constituição Federal concedeu o mesmo status ao casamento e à união estável, não há como dar tratamento mais benéfico a qualquer das entidades familiares.”¹³³

Tal entendimento reflete no seu posicionamento em relação à exigibilidade da outorga conjugal na união estável:

A lei estabelece a necessidade da outorga uxória entre os cônjuges para a prática de atos que possam comprometer o patrimônio comum (CC 1.647). Na união estável, nada é referido. Em face da omissão do legislador, não se pode exigir o consentimento do companheiro para a concessão de fiança ou aval e a realização de doações. Todavia, como a limitação é imposta pela lei a todo e qualquer regime de bens (exceto ao regime da separação absoluta), não há como afastar a mesma exigência em sede de união estável em que vigora o regime da comunhão parcial. Reconhecida a união estável como entidade familiar, é necessário impor as mesmas limitações, para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa fé.¹³⁴

Nessa perspectiva, a lei estabelece que a outorga conjugal deva ser exigida dos cônjuges para a validade de alguns atos de comprometimento do patrimônio em comum. Ocorre que especificamente em relação ao instituto da união estável, a lei foi omissa em regulamentar esta regra. Em face desta omissão do legislador, não se pode exigir o consentimento do companheiro para conceder fiança ou aval, realizar doações e validar negócios jurídicos de alienação.

Contudo, como essa regra é imposta pela legislação a todos os regimes de bens com exceção ao regime de separação absoluta, não há como afastar a exigência da outorga na união estável, pois o regime supletivo aplicado é o de comunhão parcial de bens.

Conclui-se que, reconhecida à união estável como entidade familiar se faz necessário impor as mesmas regras estabelecidas ao casamento para resguardar e garantir o patrimônio comum na meação, além de proteger os terceiros de boa fé que celebrarem negócio jurídico.

O mesmo entendimento é compartilhado por Paulo Lôbo:

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 514.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 425.

Aplicam-se à união estável, pois, todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime legal de comunhão parcial, atribuído ao casamento. [...]

Qualquer alienação (venda, permuta, doação, dação em pagamento) de bem comum pelo companheiro depende de autorização expressa do outro; a falta de autorização enseja ao prejudicado direito e pretensão à anulação do ato e do respectivo registro público. Terceiros de boa fé, prejudicados pela anulação, em virtude da omissão do estado civil de companheiro em união estável do alienante, tem contra este, além da pretensão de devolução do que pagou, pretensão à indenização por perdas e danos.

A proteção legal da comunhão é em tudo semelhante à deriva do casamento. Não pode o companheiro prestar aval ou fiança sem expressa autorização do outro, pois a regra do art. 1.647 do Código Civil também é aplicável à união estável, pois incide sobre o regime de comunhão parcial. Em caso de penhora de bem imóvel adquirido após o início da união estável em nome de um dos companheiros pode o outro opor embargos de terceiros, para excluir sua meação.¹³⁵

Além de compartilhar da ideia que deve ser exigida a outorga conjugal na união estável, pois se aplica conforme o regime de bens escolhido ou estipulado destaca-se o entendimento que em caso de ausência da outorga, o prejudicado terá direito à anulação do ato e o terceiro de boa fé envolvido na relação jurídica anulada pode requerer a devolução do valor pago e requerer indenização por perdas e danos.

Todavia, do mesmo modo que existem os autores que compreendem sobre a exigibilidade da outorga conjugal, tendo em vista, a equiparação da união estável ao casamento, assim como, o reconhecimento do Estado de diversas formas de entidades familiares com o objetivo de estabelecer direitos e deveres diversos, existem, as interpretações de modo contrárias. Nesse viés, têm-se os entendimentos de que a outorga conjugal não pode ser estendida a união estável.

Como por exemplo, Fernanda Dias Xavier compreende:

A existência de uma opção legislativa pela concessão de alguns efeitos a mais ao casamento é adequada à visão constitucional que considera o matrimônio como o status social mais desejado, bem como à necessidade de consolidação de estatutos jurídicos diversos em observância aos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.¹³⁶

Diante do exposto, a autora entende tornar impossível equiparar os direitos adquiridos pelo casamento a união estável e se faz necessário existir garantias diversas às diferentes

¹³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180-181.

¹³⁶ XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamentos: A impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009, p. 153-154. Disponível em: <<http://repositorio.umb.br>> Acesso em: 24 fev. 2020, às 20h31min.

formas de entidades familiares, tendo como base os princípios da igualdade e da liberdade. Afirmado ainda, que a outorga conjugal é determinada ao casamento justamente pelo aspecto formal que é exigida pelo matrimônio.

No mais, a referida autora acrescenta que o casamento em razão da solenidade exige à participação direta do Estado. De outra forma, afirma que a união estável nasce e morre a revelia do Estado, sopesando que só haverá intervenção estatal caso haja desacordo entre os companheiros ou quando houver invocação por parte de terceiros ao questionarem em relação a sua existência.¹³⁷

Nessa mesma perspectiva, de desnecessidade da outorga conjugal na união estável, corrobora os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias.

Essa desnecessidade da outorga na união estável se justifica por diferentes razões. Primus, porque se tratando de regra restritiva à disposição de direitos, submete-se a uma interpretação restritiva, dependendo de expressa previsão legal. Secundus, pois a união estável é uma união fática, não produzindo efeitos em relação a terceiros. Tertius, e principalmente, em face da presente necessidade de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, que veio a adquirir um imóvel sem ter ciência (e não há como se exigir dele) que o alienante havia adquirido o imóvel na constância de uma união estável. Por tudo isso, se um dos companheiros aliena (ou onera) imóvel que pertence ao casal, mas que está registrado somente em seu nome, sem o consentimento de seu parceiro, o terceiro adquirente, de boa fé está protegido, não sendo possível anular o negócio jurídico. No caso, o companheiro preterido poderá reclamar a sua meação, através de ação dirigida contra o seu comunheiro/alienante, mas nada podendo reclamar do terceiro.¹³⁸

O autor justifica a desnecessidade de se exigir a autorização conjugal na questão de considerar o artigo 1.647 do Código Civil de 2002 como uma regra restritiva, dispondo de direitos, fato que submete a uma interpretação taxativa, sendo necessária expressa previsão legal para a aplicação.

Em segundo plano, ele afirma que, a entidade familiar considerada como união estável existe nos planos dos fatos, não podendo produzir efeitos em relação a terceiros, com o

¹³⁷ XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamentos:** A impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009, p. 103. Disponível em: <<http://repositorio.umb.br>> Acesso em: 26 fev. 2020, às 08h31min.

¹³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias. 9. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2016, p. 491.

interesse integral em proteger o terceiro adquirente de boa-fé. Explicando o ato em não ter como exigir do adquirente o conhecimento da união estável daquele que está vendendo.

Ante o exposto, se um dos companheiros realizar a venda de um imóvel considerado como bem comum, mas, que esteja registrado somente em nome de um deles, o terceiro adquirente estará protegido, não sendo possível o companheiro prejudicado anular o negócio jurídico, podendo apenas, reclamar a sua meação, através de ação judicial, tendo como requerido o seu companheiro/alienante.

Todavia, com relação à afirmação do artigo 1.647 ser uma regra restritiva à disposição de direitos, Paulo Lôbo afirma não considerar esta característica com condão de afastar a exigibilidade da outorga conjugal às uniões estáveis. Para ele, a interpretação restritiva necessária ao artigo deve ser realizada, apenas, na delimitação dos atos que necessitam de outorga.¹³⁹

Enfim, como evidenciado acima, em resumo, o argumento comumente utilizado pelos autores que defendem a impossibilidade da exigência da outorga conjugal nas uniões estáveis é a característica típica da entidade ser informal, ou seja, o fato da união estável se constituir e se manter mediante elementos estritamente fáticos. Deste modo, torna-se desnecessária qualquer tipo de solenidade para a existência desta entidade familiar, não podendo se exigir a autorização do companheiro para realizar atos que, conseqüentemente, terá efeitos em bens que seriam partilhados na meação.

Contudo, segundo Thiago Felipe Vargas Simões, na existência de contrato de convivência entre as partes, no qual seja estipulada a obrigatoriedade de outorga conjugal para validar os atos, esta deverá ser exigida: “todavia, será exigido o consentimento dos conviventes, caso haja disposição escrita em contrato de convivência em que ambas as partes, no exercício da autonomia privada, assim contratarem.”¹⁴⁰

Cumprе destacar que, conforme já comentado no decorrer do trabalho, os contratos de convivência podem ser realizados mediante instrumento particular, sem a solenidade necessária, neste caso, provavelmente o autor acima se refere apenas aqueles realizados mediante instrumento público.

¹³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 332.

¹⁴⁰ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regime de bens no casamento e na união familiar estável**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015, p. 170.

Além disso, resta evidenciar que, o fato de não exigir a outorga conjugal para a alienação de bens imóveis é contraditório à administração dúplice que deva ser realizada pelos companheiros e a facilidade de ocorrência de fraude ou abuso de direitos em face do outro.

Isso é o que ensina o autor, Rodrigo da Cunha Pereira:

Um casal à beira da separação pode ter seu patrimônio dilapidado propositadamente, muitas vezes pela má administração do convivente. A informalidade da união estável proporciona facilidades para essa “má administração”, já que destas relações não nasce um novo estado civil, o que pode gerar insegurança jurídica para uma das partes e também para terceiros. Teoricamente, não há necessidade de autorização para a alienação do bem imóvel, fato este incoerente com a administração dúplice do patrimônio, uma vez que não se impõem penalidades ou garantias ao companheiro, caso aja de forma diferente, com o animus de fraudar.¹⁴¹

Assim sendo, constata-se que com a informalidade desta união facilita a dilapidação do patrimônio propositalmente, pois, desta relação não nasce um novo estado civil, fato que pode caracterizar insegurança as partes e a terceiros. Além disso, o entendimento jurisprudencial se consolida na questão de não haver necessidade em se exigir a outorga conjugal para que o negócio celebrado seja válido.

3.7.2 Consequências ante a ausência da outorga conjugal na alienação de bem comum

Este tópico talvez seja o mais polêmico dentro do trabalho e da entidade da união estável, principalmente porque lida com terceiros que vierem a realizar negócios jurídicos com companheiros sem a exigência da outorga conjugal.

Com relação ao casamento, a outorga conjugal é um instituto obrigatório em determinados atos e a falta desta tornará o negócio celebrado anulável. O julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra claramente os efeitos nesta relação:

APELAÇÃO – “Ação de anulação do negócio jurídico (sic) – ausência de outorga uxória – Sentença de improcedência – Apelação do autor – Cabimento – Imóvel adquirido pela atual esposa do autor à época em que ela era solteiro – “Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel” por ela realizada quando já casada com o autor, sem que este tenha participado da avença – Outorga uxória – Necessidade – Artigo 1.647, inciso

¹⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil**: da união estável, da tutela e da curatela. Volume XX. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 167.

I, do Código Civil – Mesmo que o imóvel tenha sido adquirido, com exclusividade, e ainda que a escritura tenha sido lavrada em cumprimento a compromisso assumido antes da realização do casamento, com o seu advento, a participação do marido é obrigatória na escritura – A outorga, nos moldes realizados, só seria possível se o regime fosse o da separação absoluta de bens – Negócio jurídico anulado (artigo 1.649, do Código Civil) – Precedente do TJSP – Sentença reformada – Ação julgada procedente – RECURSO PROVIDO.¹⁴²

Neste caso, percebe-se que na entidade do casamento, é pacífico na jurisprudência e determinado na legislação que o negócio jurídico deve ser anulado quando realizado sem a outorga conjugal, mesmo que seja bem particular, como no caso descrito acima, relevando que a participação do marido é obrigatória na escritura.

Na legislação, o artigo 1.649 do Código Civil é específico em dispor sobre a anulabilidade do negócio jurídico caso não haja vênua conjugal, estipulando o prazo decadencial de dois anos, a contar do término da sociedade matrimonial.¹⁴³

Sob outra perspectiva, insegura é a situação do terceiro que vier a realizar negócio com pessoa que vive em união estável, pois a lei é injusta tanto para o adquirente quanto para o companheiro prejudicado.

Se a legislação mantiver o negócio jurídico celebrado produzindo todos os seus efeitos, prejudica gravemente o convivente que colaborou na aquisição do bem, ou seja, o bem era comum aos companheiros, mas se o nome não era incluído como condômina do bem, não poderá requerer a anulação, tornando este negócio perfeito e válido.

Por outro lado, se a lei impuser sobre a anulabilidade da venda do bem comum realizada por um dos companheiros sem a autorização do outro, estará prejudicando o terceiro, tendo em vista que, não há meios para saber em qual situação fática que o alienante vive ao menos que, na relação exista contrato de convivência e este seja averbado junto ao cartório competente.¹⁴⁴

¹⁴² TJ-SP **10019292420178260077** SP, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 23/01/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 20/02/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 27 fev. 2020, às 08h53min.

¹⁴³ BRASIL. Código Civil. **Art. 1.649.** A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

¹⁴⁴ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável divergências normativas em relação ao casamento no âmbito do código civil.** 2009. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, São Paulo. p. 122.

A solução jurisprudencial neste caso, recai na proteção ao terceiro que vier adquirir o bem, em outras palavras, na dúvida em proteger o companheiro ou o terceiro adquirente o direito consequentemente opta pelo terceiro e a venda será mantida.

Nesse viés, expõem o julgado abaixo proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça:

UNIÃO ESTÁVEL - Alienação de bem imóvel adquirido na constância da convivência, sem o consentimento do companheiro - Admissibilidade - Ausência de registro no álbum imobiliário em que inscrito o bem alienado sobre a copropriedade ou a existência da união - Segurança jurídica que exige a preservação dos interesses do adquirente de boa-fé.¹⁴⁵

Percebe-se que, na união estável, protege nos negócios jurídicos os interesses do terceiro adquirente de boa fé. A explicação se dá pelo fato da lei amparar a sociedade, passando o recado de que os negócios jurídicos celebrados dentro dos ditames de prudência, zelo e boa fé serão válidos e confirmados pelo direito, por seguir o princípio da segurança jurídica.

De outro lado, vale ressaltar que, atualmente existem vários doutrinadores que defendem a anulação do negócio realizado sem outorga conjugal com terceiro que ignora o instituto da união estável.

Nesse viés, destaca-se o posicionamento do autor Luís Paulo Cotrim Guimarães:

Se um precavido adquirente do imóvel viesse a consultar os órgãos de distribuição de feitos cíveis, assim como os assentos registrais de uma determinada circunscrição imobiliária, e nas informações tidas constatasse o estado civil do vendedor, como solteiro, não seria possível certificar-se, ao menos de pronto, que ele vivesse em união estável. O adquirente seria considerado de boa-fé, mas não afastaria a possibilidade de invalidação judicial do negócio afirmado, fazendo jus, portanto, à reparação por perdas e danos contra aquele que omitiu o fato considerado relevante.¹⁴⁶

Para este doutrinador, o convivente prejudicado teria o direito em pleitear a anulação do negócio jurídico e o terceiro de boa-fé possuía o direito em requerer perdas e danos em face do alienante, partindo da lógica e da equiparação constitucional entre as entidades familiares, aplicando assim, os mesmos direitos adquiridos pelos cônjuges.

¹⁴⁵ STJ – Resp 1.424.275/MT - **A união estável e sua necessária inscrição no registro de imóveis para proteção patrimonial e segurança jurídica.** Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>> acesso em: 27 fev. 2020, às 09h33min.

¹⁴⁶ GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 133.

Com o intuito de solucionar este impasse vivido pela legislação, por optar em proteger o companheiro prejudicado na relação de alienação ou o terceiro que vier adquirir o bem, existe a ideia de averbar o estado civil dos companheiros junto à matrícula de nascimento.

Ressalta que, os conviventes não se tornariam casados, pelo contrário, permaneceriam como conviventes, mas teriam segurança jurídica para ambos e para terceiros que com eles negociarem, além de desresponsabilizar o judiciário em solucionar os problemas relacionados ao patrimônio desta entidade.

Em conclusão lógica, se a legislação exigir dos conviventes o comparecimento ao Tabelião de Notas, para que haja a escritura pública de união estável e posteriormente sua averbação perante o cartório de imóveis, através de uma nova lei seria um ônus muito pequeno em comparação às vantagens que o sistema jurídico por um todo teria.

Caso contrário, não havendo a averbação, o convivente não poderá alegar que se sentiu prejudicado perante o terceiro que vier adquirir o bem comum, tendo em vista que, neste caso houve o descumprimento legal, logo, a lei deverá mesmo preferir o terceiro de boa-fé ao invés do companheiro imprudente.

3.7.3 Importâncias acerca da publicitação registral desta entidade familiar.

A lei nº 8.935/1994, lei dos cartórios, regula sobre os serviços notariais e de registros, dispondo acerca da garantia, da publicidade e eficácia dos atos jurídicos por eles celebrados.

Verifica-se que, essa garantia lavrada pelos cartórios, recai sobre o livre acesso por qualquer pessoa que possuir interesse na demanda, com o intuito em obter informações, independentemente de qualquer justificativa. No entanto, existem exceções específicas que é o caso do testamento, por possuir característica intrínseca ao próprio instituto a qual lhe resguarda o sigilo, sob pena de desvirtuar o intuito do testamento.

Nesse viés, transcreve-se a lição do autor Luiz Guilherme Loureiro que dispõem sobre o assunto:

O Registro Civil das Pessoas Naturais é um mecanismo de publicidade jurídica que permite a qualquer interessado conhecer o estado das pessoas e suas vicissitudes. [...]

O primeiro efeito de qualquer sistema de publicidade registral é a oponibilidade erga omnes dos fatos e situações jurídicas inscritos no livro próprio. No que tange ao registro das pessoas naturais, o principal efeito da publicidade é o probatório. [...]

Um segundo efeito da publicidade jurídica é a presunção de veracidade do registro. A publicidade supõe o oferecimento aos interessados da verdade oficial. A lei estabelece a presunção de que aquilo que consta no registro é verdadeiro, o interessado pode reclamar que se retifique ou anule. [...]

O terceiro efeito é a fé pública registral que, no nosso ordenamento jurídico é bastante atenuada. Os atos de estado civil, como os demais documentos públicos, fazem prova plena dos fatos ocorridos na presença do oficial competente e por este constatados e por mencionados no assento, observadas as formalidades legais [...].

No entanto é preciso distinguir, no registro e demais assentos, as enunciações que o registrador tem obrigação de constatar, das declarações que lhe são feitas pelos interessados, sem que a lei lhe imponha o dever de verificar a veracidade. [...]¹⁴⁷

A partir do ano de 2014 com o provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça, os companheiros possuem a faculdade de registrar a escritura pública de união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, no livro “E”, considerando sua competência para assentamentos referentes a todos os atos relativos ao estado das pessoas.¹⁴⁸

Nesse sentido, considerando a permissão do registro da união estável ao livro “E” no Registro Civil das Pessoas Naturais e a citação do autor acima, o primeiro efeito que beneficia este instituto é além dos efeitos naturais, de publicidade, perpetuidade e fé pública já conferida através da formalização notarial, este terá eficácia *erga omnes*, isto é contra todos, ou seja, a informação que esteja assentada, terá oponibilidade dos efeitos igualmente perante terceiros e não apenas entre os conviventes. Além disso, comprova a existência de uma relação nos planos dos fatos.

Destaca-se que, a união estável é caracterizada com a existência no plano dos fatos. Assim, os companheiros não possuem obrigação em torná-la pública através de documentos ou registro, sendo esse método mera faculdade e hipótese de solução para garantir o patrimônio comum, com a anotação no assento da certidão de nascimento.

Quando realizado, existirá força probante entre as partes, que fará jus aos direitos que se originam através do convívio, bem como, gerará a eficácia da relação perante terceiros, que poderá livremente consultar o estado civil dos companheiros mediante solicitação de certidão antes de celebrar negócio jurídico com uma das partes.

¹⁴⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. Teoria e Prática. 9ª ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2018, p. 141-142.

¹⁴⁸ Provimento 37: Dispõem sobre o registro de união estável, no livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br>> acesso em: 19 fev. 2020, às 10h07min.

O segundo efeito, recai, sobre a presunção de veracidade do registro. No caso, apresenta aos interessados uma verdade oficial, podendo este reclamar a retificação ou a anulação, considerando que a lei presume tudo àquilo que constar em registro, ser verdadeiro.

Por conseguinte, o terceiro efeito trata sobre a fé pública registral, neste constará a prova plena dos fatos que ocorrerem na presença do oficial competente e por ele realmente visto. Deste modo, deve ser mencionado posteriormente no assento com as formalidades legais exigíveis.

Em face do exposto, demonstra-se que, quando registrada regularmente a união estável perante o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais não poderá um dos companheiros omitir o seu estado familiar perante terceiros, com quem possivelmente entabularem um negócio jurídico, sob pena de incorrer em hipótese de abuso de direito, viciando o contrato realizado, configurando desde então desequilíbrio contratual e violação ao princípio da boa fé, protegendo também, a facilidade em dispor dos bens que pertencem a ambas as partes.

Nessa toada, um exemplo clássico citado pela doutrina, segundo Frank de Augusto de Oliveira e de suma importância com o tema apresentado no trabalho é:

[...] o do cônjuge que celebra, ausente a outorga uxória, contrato de compra e venda de imóvel, tendo, contudo o outro cônjuge ratificado sua vênua com o negócio jurídico em sede de processo judicial. Decorrido algum tempo após a declaração da referida concordância, o cônjuge cuja outorga não foi expressa no momento da celebração do contrato se opõem à transferência definitiva do imóvel, negando-se a assinar a escritura.¹⁴⁹

É nesse viés que o registro da união estável torna-se relevante, pois, terá efeito perante toda a sociedade, além de ter como base as regras advindas do princípio da boa fé, sendo o companheiro obrigado a realizar negócio jurídico com o dever de não prejudicar a meação do outro, fazendo ser necessária a exigência da outorga conjugal para validar o negócio. E assim, serão garantidos os bens comuns e os direitos do companheiro adquiridos através do regime patrimonial escolhido ou imposto.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união estável sobre os negócios jurídicos celebrados com terceiros:** a importância da atividade cartorial na garantia da publicidade das relações familiares e seus reflexos nas transações imobiliárias. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ FDMC, 2018. p. 33.

3.7.4 Necessidade em exigir a outorga conjugal na união estável para garantia do patrimônio comum

Ao se estudar a legislação que dispõem sobre as regras acerca dos regimes de bens aplicados nas relações de casamento e união estável, bem como, a possibilidade em dispor do patrimônio com ou sem autorização do cônjuge, constata-se que, o texto legal juntamente com súmulas de tribunais superiores e outras instâncias contêm estipulações, nas quais delimitam sobre os atos e situações em que será exigida a outorga conjugal.

Considerando a importância conferida ao instituto da outorga conjugal e com o objetivo de estabilizar as relações jurídicas em torno da matéria relaciona com aval e fiança, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 332 no sentido de resguardar os direitos dos cônjuges/companheiros quando houver fiança prestada sem autorização de um deles, implicando em ineficácia total da garantia: “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.”¹⁵⁰

O posicionamento supracitado foi de modo a proteger o patrimônio comum dos cônjuges que se prontificou em tornar totalmente ineficaz a garantia, e não apenas os efeitos que poderia gerar em relação ao outro não anuente a fiança, evidenciando mais uma vez o gerenciamento igualitário entre as partes em relação ao bem comum.

Nessa mesma linha de raciocínio, se encontra as disposições em relação à alienação dos bens imóveis, cuja exigência da autorização conjugal se faz necessária com base ao artigo 1.647, inciso I do Código Civil de 2002, já mencionado no trabalho.

Segundo Paulo Lôbo o artigo 1.647 do Código Civil será interpretado de forma extensiva. Deste modo, serão aplicadas subsidiariamente as regras estabelecidas aos regimes patrimoniais impostos ao casamento na união estável, sendo vedado ao companheiro prestar aval ou fiança se ausente a outorga conjugal do outro convivente.¹⁵¹

Em efeito disso tem-se a preservação da meação do companheiro não anuente ao caso de eventual penhora sobre bens comuns que se encontra registrado em nome de apenas um

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 332**. Brasil, DF. Disponível em: <<https://www.legjur.com>> Acesso em: 01mar. 2020, às 09h45min.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182.

deles, podendo o convivente prejudicado opor embargos de terceiro com o intuito em proteger a sua meação.

Nessa toada, não há dúvidas acerca do resguardo constitucional e legal sobre a meação dos bens comuns adquiridos ao longo da união estável, deste modo, aplicam-se as disposições correspondentes ao casamento na união estável.

No entanto, conforme já visto, entendimentos divergentes vem sendo empossados a respeito deste assunto através da jurisprudência pátria, com interpretação de forma restritiva ao artigo 1.647 do Código Civil, aplicando esta regra somente ao casamento civil.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial nº 1.299.866:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, não de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança. 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável. 6. Recurso especial provido.¹⁵²

Como visto no acórdão, decidiu que não é nula e nem anulável a garantia oferecida por fiador convivente em união estável sem a outorga conjugal do outro companheiro, não

¹⁵² STJ - REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 01 mar. 2020, às 10h05min.

respeitando a súmula 332 já mencionada. Fundamentando que não existe diferença em relação ao casamento e a união estável no que tange ao reconhecimento como entidade familiar, mas as diferenças tornam-se visíveis considerando o casamento como ato formal e visível através de ato jurídico cartorário, presumindo, desde então, o estado civil dos contratantes.

Com base nos ensinamentos do autor Jorge Rachid Haber Neto, o entendimento mencionado considerou válida e totalmente eficaz a garantia em favor do credor ou adquirente, mesmo sem a outorga conjugal, pois presumiu a boa fé do terceiro e obviamente a má fé do fiador que celebrou o negócio jurídico sem a devida concordância do seu companheiro.¹⁵³

Perante o exposto, percebe-se que existe enorme discrepância de posicionamento quanto à doutrina e jurisprudência e a incerteza na aplicação do direito atinente as regras entre o casamento e a união estável em relação aos efeitos patrimoniais concretos de ambos os enlances, recaindo, deste modo, em insegurança jurídica que deve ser coibida no estado de direito.

Diante de toda a pesquisa realizada, à medida que poderá ser imposta para uniformizar essa demanda com a intenção em diminuir as conseqüentes ações judiciais, tanto contratuais quanto patrimoniais e garantir de forma eficaz o patrimônio comum entre os companheiros, deverá ser a obrigatoriedade em existir um contrato de convivência entre as partes e posteriormente averbá-lo perante o cartório de pessoas e de imóveis.

No mais, para alcançar o objetivo supramencionado, torna-se, importante realizar trabalho de conscientização social, justamente para expor sobre os riscos de dilapidação patrimonial que ocorre quando não existe a publicitação desta entidade e que os efeitos de anulação dos negócios jurídicos, até então, não se estende a união estável, dificultando que o patrimônio seja devolvido a sua propriedade, pois o direito beneficia o terceiro que agiu de boa-fé na relação e prejudica o companheiro na meação.

Por fim, com a averbação realizada se fará obrigatório e necessário à exigência da outorga conjugal em casos de união estável, haja vista, a equiparação desta ao casamento, bem como a existência da publicidade, estendendo os efeitos a toda a coletividade e ainda o

¹⁵³ HABER NETO, Jorge Rachid. **A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança: Reflexões sobre temas atuais.** Salvador. Juspodivm, 2017, p. 329.

dever do Estado em proteger esta relação, principalmente no que tange ao patrimônio. Garantindo, assim, a meação correspondente a quota parte do companheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada buscou demonstrar a eficácia dos mecanismos jurídicos existentes na legislação brasileira com o interesse em proteger o patrimônio comum dos companheiros na entidade familiar denominada como união estável.

Nesse sentido, o principal foco do trabalho foi em relação à aplicabilidade do instituto da outorga conjugal na união estável para garantir o negócio jurídico celebrado com terceiros, bem como, assegurar a meação de modo igualitário entre as partes.

Desta forma, a primeira parte deste trabalho demonstra acerca da evolução histórica da união estável, tendo em vista que, a legislação civil de 1916 não reconhecia outro tipo de relacionamento que não fosse caracterizado com a realização do casamento.

Neste período, pode se observar que paralelamente ao casamento civil, desenvolviam-se as famílias que eram constituídas apenas nos planos dos fatos, neste caso não possuíam um regramento legal básico, e conseqüentemente, não existiam prerrogativas resultantes da institucionalização, a qual ocorreu de modo gradativo a partir da legislação esparsa e da jurisprudência.

Assim, mesmo que existiam outras formas de se relacionar, esta não era protegida pelo Estado, carecendo de direitos e deveres. Destaca-se ainda, a punição do estado em relação às partes que insistissem em conviver fora de um casamento.

Ocorre que, os relacionamentos informais se tornou um fato social comum na sociedade e quando havia a dissolução desta, tornava-se responsabilidade do Estado em aplicar a legislação, com o intuito de não prejudicar nenhuma das partes, principalmente, com relação à meação dos patrimônios adquiridos na constância da união.

Ainda em relação à evolução história, entende-se que a união estável foi reconhecida legalmente e passou a ter amparo estatal com a Constituição Federal de 1988, pois esta reconheceu este relacionamento como entidade familiar, equiparando-a ao casamento, e aplicando direitos e deveres às partes. Nesse mesmo raciocínio, foi regulamentado o assunto em título próprio, com o advento do Código Civil de 2002 que se encontra em vigor até os dias atuais.

Atualmente, a união estável é caracterizada por um convívio público, contínuo, duradouro e com o intuito em constituir família, ausentes os impedimentos para o casamento. Esta entidade familiar representa uma grande parcela das famílias brasileiras na atualidade, fato que se faz necessário concentrar estudos a ela.

Além das demandas relacionadas aos direitos constituídos aos companheiros no decorrer dos anos, resta evidente, a necessidade de regulamentar em relação aos efeitos patrimoniais das uniões em comento, questão esta que, afeta de modo direto à segurança jurídica e estabilidade com relação aos negócios jurídicos firmados entre os próprios companheiros, assim como, entre os terceiros estranhos ao enlace.

Ante o exposto, importante destacar a diferença entre união estável e namoro qualificado, justamente, porque quando caracterizado o namoro qualificado não haverá direitos das partes nos bens adquiridos na constância da relação, assim, não há o que se falar em meação de bens, tampouco, em garantia destes.

A principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável é no quesito de constituir família. Quando comprovado que o relacionamento não pretende constituir família naquele momento, trata-se, então, de namoro qualificado e não haverá direito aos bens adquiridos por uma das partes durante este período.

Com base nisso, o segundo capítulo foi elaborado com foco no direito de família, no que tange aos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro e que será aplicado na união estável, com o principal intuito em esclarecer as regras de cada regime para concluir como será realizada a meação em caso de separação.

As uniões estáveis possuem intensa comunicabilidade e compartilhamento entre os companheiros com relação ao patrimônio, assim, poderá ser aplicado o regime de bens que escolherem, através de realização de contrato de convivência.

Ressalta-se que, os regimes de bens aptos a serem escolhidos pelos companheiros são os mesmos capazes de reger o instituto do casamento, sendo o regime de comunhão parcial de bens escolhido pelo legislador como regime supletivo, aplicado nos casos de ausência de formalização do enlace.

Como visto no decorrer do trabalho, o direito brasileiro estipulou quatro regime de bens, sendo estes: comunhão parcial, comunhão universal, participação final dos aquestos e separação total de bens.

Tendo em vista o disposto acima, percebe-se que é no momento de dispor do bem com o objetivo de dilapidar o patrimônio comum, que surge a grande necessidade de garantir a quota parte do companheiro, conforme as regras estabelecidas pelo regime de bens escolhido.

Entretanto, por se tratar de uma entidade que se constitui no plano dos fatos, sendo a informalidade um dos seus principais precedentes, as uniões estáveis não são via de regra, obrigadas a serem formalizadas e publicitada, ou seja, não existe uma obrigação legal nesse sentido e aplica-se compulsoriamente o regime de comunhão parcial na relação.

Nessa toada, a realização do contrato de convivência torna-se necessário, justamente para que a meação seja efetuada conforme a vontade das partes, bem como, existe a importância em publicitar esse contrato para produzir efeitos perante terceiros.

Desta forma, o terceiro e último capítulo tem como objetivo principal a resolução do conflito, trazendo o resultado da pesquisa, buscando maneiras de garantir e resguardar os bens adquiridos por ambas as partes na união estável, com a intenção de realizar uma meação digna, sem a extrema burocratização envolvendo o Poder Judiciário para solucionar.

Deste modo, analisa-se a eficácia dos institutos que tem a finalidade de garantir os bens comuns, com foco na outorga conjugal, sua aplicabilidade na união estável, às consequências perante terceiros que realizam o negócio jurídico, e a importância em publicitar esta relação através de registro público.

O intuito de se beneficiar com os instrumentos de direito notarial e registral vem se destacando atualmente entre as partes, sendo esta, uma forma de conceder formalidade e publicidade à relação.

Assim sendo, o registro desta união no cartório competente é uma das formas utilizada para se obter formalidade ao vínculo, fazendo prova da existência da união, e ainda, elegendo o regime patrimonial que vigorará no decorrer da relação.

Com o objetivo de obter opções de modo a garantir o patrimônio das partes discorreu sobre a possibilidade de realizar o registro da união estável perante o Registro de Pessoas Naturais, a fim de constar no registro de nascimento o verdadeiro estado familiar que a pessoa

vive. Além disso, deve ser averbado junto ao Registro Imobiliário em que houver imóveis comuns dos consortes.

Nesse raciocínio, pode-se concluir que haverá a publicitação da relação perante toda a coletividade, obtendo a oponibilidade perante terceiros e a eficácia na aplicação da outorga conjugal sob pena de anulabilidade do negócio jurídico.

Por outro lado, importante descrever que dentro do direito de família existe a equiparação constitucional entre a união estável e o casamento, bem como, a regra em aplicar supletivamente o regime de comunhão parcial de bens nas uniões estáveis informais. Assim, surge uma grande dúvida, sobre a exigência da outorga conjugal para validar o negócio jurídico realizado e garantir a quota parte do companheiro, como no casamento.

Deste modo, conclui-se com esta pesquisa que existem doutrinas divergentes quanto à aplicação da outorga ou não nos negócios jurídicos, realizados com pessoas que vivem em união estável.

Contudo, mesmo que exista a equiparação constitucional, as regras dos regimes de bens aplicadas ao casamento são estendidas a união estável e a outorga conjugal aplicada ao regime de comunhão parcial, as decisões dos tribunais com relação às ações de anulação dos negócios que não houver outorga conjugal são fundamentadas no sentido de não serem anulados, pois não poderá prejudicar o terceiro que realizou o negócio por algo que ele desconhecia.

Fundamentando ainda, que não existe meio do terceiro descobrir tal união, se não for registrada, sendo esta a peculiaridade que existe para a grande diferenciação com relação à aplicabilidade da vênua conjugal no casamento e na união estável.

Neste caso, torna-se extremamente burocrático, pois a doutrina salienta que o companheiro prejudicado deverá se beneficiar de uma ação indenizatória em face do companheiro alienante.

É por esta razão, que se defende em conclusão aos estudos realizados a necessidade e imprescindibilidade de regulamentação legal no sentido de tornar obrigatório o registro da união junto ao Registro de Pessoas Naturais e posterior averbação ao Registro de Imóveis, para que exista ao Estado o dever em garantir a quota parte dos companheiros, e ainda, ser exigida a autorização do outro como forma de validar ou invalidar o negócio celebrado.

Nesse viés, os companheiros teriam direitos em propor ação de nulidade pelo prazo de dois anos, conforme disposto na legislação, pois a relação teria efeitos perante toda a coletividade e qualquer pessoa poderia requerer em cartório o estado civil das partes com quem irá celebrar o negócio.

As soluções apresentadas têm como principal objetivo proporcionar um aumento em relação à segurança jurídica nos negócios celebrados entre os conviventes e terceiros, sem que sejam desrespeitadas as prerrogativas inerentes a tal espécie de constituição familiar.

Nesse sentido, a uniformização e o regramento desta matéria, referente à publicitação e exigência da autorização do companheiro são as medidas que se propõem, sob a consequência de se estar caminhando para o sentido de sobrecarregar o poder judiciário para solucionar problemas contratuais e patrimoniais, tanto em face dos companheiros quanto em relação aos terceiros envolvidos no negócio.

Logo, trata-se de um instrumento certo para proteger o patrimônio dos conviventes e garantir a estabilidade dos negócios jurídicos por eles firmados, além de ser completamente necessária a exigência da outorga conjugal para a validade do negócio.

É nessa linha que se faz necessário reforçar a necessidade de melhor estruturação em relação à legislação e investimento estatal nas regras e organização quanto à publicidade das uniões estáveis, considerando que as medidas propostas acima são extremamente válidas para a segurança do sistema jurídico e das relações firmadas.

No mais, após a publicitação e exigência da outorga conjugal na união estável, com relação ao terceiro que celebrar negócio jurídico com um dos companheiros que não utilizarem da vênua conjugal terá seu negócio anulado, e possuirá o direito de requerer perdas e danos em face do companheiro/alienante, além do valor correspondente ao pagamento.

Importante destacar, que todo o objeto de estudo do presente trabalho será aplicado, indistintamente, tanto nas uniões estáveis heteroafetivas como nas homoafetivas.

Por fim, pode ser ainda, empregado de modo subsidiário formas de conscientizar a população, a título exemplificativo têm-se as palestras por pessoas capacitadas, para discorrer sobre a importância em publicitar uma relação, para que seja aplicado o benefício da outorga conjugal, principalmente, no que tange as garantias patrimoniais em caso de dissolução desta união, e ainda, salientar acerca da burocratização posterior para solucionar o empenho.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Antônio Silva; SILVA, Renan Benedito Batista da; e RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2020, às 14h06min.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019, às 22h15min.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 13 ago. 2019, às 08h30min.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2020, às 16h15min.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em: 12 mar. 2020, às 09h05min.

BRASIL. **Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994**, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 ago. 2019, às 17h30min.

BRASIL. **Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996**, Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 ago. 2019, às 18h00min.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 332**. Brasil, DF. Disponível em: <<https://www.legjur.com>> Acesso em: 01 mar. 2020, às 09h45min.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Brasil, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 28 maio. 2020, às 137h46min.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Brasil, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 18 ago. 2019, às 09h40min.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 1. Vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. De acordo com o novo CPC. 11ª ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIO DISCIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Numerus clausus**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>> Acesso em: 12 mar. 2020, às 09h40min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º Vol. Direito de Família. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, Vol 5. direito de família. 28ª ed. São Paulo, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9ª ed. rev. e. atual. Salvador. JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Matheus Coelho Delfino. **A proteção estatal ao patrimônio das entidades familiares: A outorga uxória no âmbito das uniões estáveis**. 2015. p. 1-70 f. Graduação (Bacharelado em direito). Universidade de Brasília Faculdade de Direito. 2015, Brasília. p. 1-70.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da, **Investigação de paternidade**, 2 ed., Rio de Janeiro, 1947, n.18.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 132.

GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. Vol. 1, 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 01. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HABER NETO, Jorge Rachid. **A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança**: Reflexões sobre temas atuais. Salvador. Juspodivm, 2017.

Haidar, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2020, às 14h24min.

INSTITUTO BRASIEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 3 do IBDFAM**: Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 05 set. 2019, às 15h30min.

JUSBRASIL. **Fideicomisso**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 10 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180-181.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. Teoria e Prática. 9ª ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2018.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP : Manole, 2009. p. 286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 14 mar. 2020, às 05h03min.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCON, Gabriela Almeida. Desnecessidade de outorga uxória ou marital para a prestação de garantias pessoais na união estável. **Revista da AGU**. Brasília-DF. Vol.15, n. 01. Jan/mar 2016.

MATTOS, Silvia Ferreira Persechini. **Outorga conjugal no aval: Uma análise no plano da eficácia do fato jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável divergências normativas em relação ao casamento no âmbito do código civil**. 2009. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, São Paulo. p. 1-245.

OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união estável sobre os negócios jurídicos celebrados com terceiros: a importância da atividade cartorial na garantia da publicidade das relações familiares e seus reflexos nas transações imobiliárias**. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/ FDMC, 2018. p. 1-125.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol. 16. Jul/dez. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela**. Volume XX. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil: **direito de família**. Vol. 6. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Declaração de namoro:** ato válido. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>> Acesso em: 19 fev. 2020, às 09h00min.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regime de bens no casamento e na união familiar estável.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

STJ - **REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 01 mar. 2020, às 10h05min.

STJ - **REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>> acesso em 20 mar. 2020, às 09h00min.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil:** temas. 2 ed. rev. e. atual. Belém. JusPodivm, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamentos:** A impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009, p. 153-154. Disponível em: <<http://repositorio.umb.br>> Acesso em: 24 fev. 2020, às 20h31min.

ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da Outorga Conjugal no Aval à Luz do Código Civil.** 2009. 54f. Graduação (Bacharel em Direito). Universidade Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br>> Acesso em: 21 mar. 2020, às 14h34min.